

# DIRETRIZES DE ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO NO BRASIL



Caderno de Conteúdos

Assis Brasil-AC  
Fevereiro de 2017



Apoio:

Grupo de Trabalho  
Migrações e Refúgio

# LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

- Acnur-** Agência da ONU para Refugiados
- Asbrad** – Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude
- CMDCa** – Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente
- Conare** Comitê Nacional para os Refugiados
- Cras** – Centro de Referência de Assistência Social
- Creas** – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
- DPU-** Defensoria Pública da União
- ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente.
- GAATW** – Global Alliance Against Trafficking in Women (Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres)
- GEFRON** – Grupo Especializado de Fronteira.
- OEA-** Organização dos Estados Americanos
- Pestraf** – Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes.
- PNETP** – Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.
- SDH-** Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e da Cidadania
- SGD** – Sistema de Garantia de Direitos.
- SUAS** – Sistema Único de Assistência Social.
- SUS-** Sistema Único de Saúde.
- Unicef-** Fundo das Nações Unidas para a Infância

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
UM POUCO SOBRE A TRAJETÓRIA DA ASBRAD .....	6
1.POR QUE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES PRECISAM DE ESPECIAL ATENÇÃO? .....	12
2. PADRÕES, PRINCÍPIOS E OBRIGAÇÕES PARA GARANTIR A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES. ....	17
3.MARCO NORMATIVO DAS MIGRAÇÕES E DO REFÚGIO NO BRASIL .....	39
4. ESTUDO DE CASO 01-Reflexões sobre a situação das crianças bolivianas em São Paulo .....	63
5.AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES .....	72
6. ESTUDO DE CASO 02- Mendicância Infantil em Foz do Iguaçu .....	90
7. ANEXO- Nova Lei Geral do Tráfico de Pessoas- Lei 13.344/16.....	92

# INTRODUÇÃO

A Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude – Asbrad é uma Organização Não Governamental de interesse público, fundada em 1995 com o objetivo de promover e defender os direitos humanos.

A Asbrad teve uma experiência de 12 anos de dedicação ao atendimento a população migrante, em especial às vítimas de tráfico de pessoas na maior fronteira aérea do país, o Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Ao longo desse período, a Asbrad desenvolveu, dentre outras ações, a construção de uma metodologia de atendimento humanizado para a população em situação de mobilidade e a capacitação para agentes públicos de Guarulhos que atuam na rede de retaguarda, contribuindo de forma decisiva para a consolidação de uma política pública nesta área no estado de São Paulo.

Pela sua reconhecida *expertise*, a Asbrad foi selecionada para desenvolver o projeto “Novo Ninho”: Garantindo os Direitos de Crianças e Adolescentes no contexto da migração no Brasil, realizado em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e da Cidadania.

O projeto “Novo Ninho” é fruto da parceria firmada entre a Asbrad e a Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e da Cidadania. Essa proposta nasceu da aspiração da Asbrad em trocar experiências para garantir a

ação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD)<sup>1</sup>, para a proteção integral de crianças e adolescentes migrantes, no Brasil. Evitando a exposição às diversas formas de violência, em especial o Tráfico de Pessoas e o Trabalho Infantil.

O projeto se adequa aos princípios e diretrizes do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que busca o incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão a esse crime.

Este Caderno de Conteúdos foi desenvolvido para apoiar os diálogos formativos no processo de capacitação das redes de atuação na garantia dos direitos do migrante, na área de crianças e adolescentes. As capacitações ocorrerão no primeiro semestre de 2017 nas cidades de Assis Brasil, São Paulo e Foz do Iguaçu, podendo ser ampliada para outras regiões.

O objetivo dos diálogos formativos é a troca de experiências, por meio da dialética sobre rede de proteção integral à infância e juventude, na perspectiva da inserção social e defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes migrantes.

Vamos ao trabalho!

---

<sup>1</sup>O SGD deve ser entendido como um conjunto ordenado de atores e instituições responsáveis pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes, conforme prevê o art.86, do ECA e a Resolução nº 113/2006, do Conanda.

# UM POUCO SOBRE A TRAJETÓRIA DA ASBRAD

Em 1999, a Asbrad iniciou o atendimento a mulheres inadmitidas ou deportadas, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no estado de São Paulo, marcando uma ação específica na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Esse trabalho foi realizado a partir do contato com a Polícia Federal e com a Infraero, que à época acionaram a organização para parceria nesta área.

As ações naquele momento ainda eram pontuais, mas foram se consolidando entre os anos 2000 a 2005, com a realização de ações preventivas no Aeroporto, que incluíam a distribuição de folders e cartazes sobre o tema, mediante o estabelecimento de parcerias com órgãos locais e empresas de ônibus. Naquele período, a equipe da Asbrad também realizou palestras e participou de eventos nacionais e internacionais sobre o tema.

Em 2002, foi realizada a Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças Adolescentes (Pestraf)<sup>2 3</sup>, reconhecida como a primeira tentativa de um diagnóstico nacional sobre o tráfico de pessoas no Brasil. Em 2004, o Brasil tornava-se signatário do Protocolo de Palermo<sup>4</sup>.

O contato com outras organizações não governamentais que também trabalhavam no enfrentamento ao tráfico de pessoas e o reconhecimento de parceiros foi fundamental para a Asbrad seguir em suas ações de prevenção e iniciar uma reflexão sobre o atendimento que realizava esporadicamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

---

<sup>2</sup> Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (orgs.), *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial - PESTRAF: Relatório nacional - Brasil*. Brasília: Cecria, 2002

No primeiro semestre de 2005, foi realizada a pesquisa “Indícios de Tráfico de Pessoas no Universo de Deportadas e Inadmitidas que regressam ao Brasil via Aeroporto Internacional de Guarulhos”, coordenada pela antropóloga Adriana Piscitelli e que contou com o apoio da Asbrad no atendimento às pessoas identificadas como possíveis vítimas de tráfico, durante a pesquisa.

Em 2006, também com apoio da Asbrad e coordenada pela mesma pesquisadora, a “Pesquisa Tráfico Internacional de Pessoas no Universo de Homens, Mulheres e Trans5 “ Deportados (as) que retornam ao Brasil via Aeroporto Internacional de Guarulhos” colaborou decisivamente para o reconhecimento da dinâmica do aeroporto e da necessidade de um serviço capaz de identificar e prestar atendimento humanizado aos migrantes em situação de vulnerabilidade.

Nesse mesmo ano, foi lançada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a Asbrad filiou-se à Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres /Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW)<sup>3</sup>.

Implementado desde outubro de 2006, a Asbrad participou do Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração com o apoio da USAID. O Programa por meio de atividades de formação, assistência técnica e financeira desenvolveu uma metodologia para o atendimento social, psicológico e de assistência jurídica para crianças e adolescentes vítimas desse tipo de crime de forma a facilitar a superação dos traumas da vitimização. E o conhecimento de seus direitos garantindo assim maiores chances de retorno a convivência familiar e comunitária e às atividades produtivas. Os demais parceiros âncoras foram: ABTH (Associação Brasileira

---

<sup>3</sup> Viste a página da Gaatw: [www.gaatw.org](http://www.gaatw.org)

Terra dos Homens);CEDECA-Bahia; IA-Instituto Aliança ILANUD(Instituto das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente).

Em 04 de dezembro de 2006, com o apoio técnico e financeiro da organização holandesa Cordaid e com a anuência da Secretaria Nacional de Justiça, a Asbrad iniciou as atividades do “Posto de Atendimento Humanizado aos(às) Migrantes”.

O Posto de Atendimento Humanizado aos Migrantes foi criado com o propósito de prestar atendimento humanizado aos(às) brasileiros(as) homens, mulheres cis<sup>4</sup> e trans, deportados(as) e inadmitidos(as) que regressam ao Brasil pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos e, dentro desse universo, mapear e auxiliar de maneira específica as vítimas de tráfico de pessoas, tendo em vista a implantação de uma política pública.

Durante o primeiro ano de execução, a equipe do Posto trabalhou para a construção de uma metodologia de atendimento humanizado a pessoas deportadas e inadmitidas - mulheres, trans e homens, -, com maior atenção aos casos com crianças e adolescentes.

Em 2008, foi lançado o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas [PNETP] e, em 2013, o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas<sup>5</sup>, com duração de quatro anos 2013/2016. A Asbrad participou ativamente do processo de elaboração desses Planos Nacionais.

Também em 2008, ocorreu o lançamento da Publicação de um dos Produtos do Projeto Fortalecimento da Rede de Proteção e Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual, desenvolvido pela Asbrad em parceria

---

<sup>4</sup> Cisgênero é a terminologia utilizada para se referir a pessoa que se identifica, em todos os aspectos, com o seu "gênero de nascença.

<sup>5</sup> O II PNETP está dividido em 5 linhas operativas que se desdobram em 115 atividades e metas a serem desenvolvidas sob a responsabilidade de 17 Ministérios (Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013 e da Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013).



com o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência sexual contra Crianças e Adolescentes da Secretaria de Direitos Humanos-PR. O Programa foi elaborado com o objetivo de aprimorar e fortalecer os mecanismos de identificação, resgate ,proteção e assistência a crianças e adolescentes vítimas da violência sexual, nas 27 capitais do País, junto aos atores das redes de proteção e responsabilização que recebem denúncias encaminhadas pelo Disque Denúncia Nacional(100)com elaboração de Cartilha dirigida aos atores integrantes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), de acordo com o ECA.

Em 2013, a Asbrad participou do “Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico para Fins de Exploração Sexual ”, no qual trabalhou em parceria com outras organizações brasileiras no desenvolvimento de uma metodologia referencial de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, tendo sido responsável pelo componente atendimento jurídico especializado. O projeto “Disseminação da Metodologia de Atendimento às Vítimas de Tráfico de Pessoas nas Fronteiras” foi fruto da parceria firmada entre a Asbrad e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.

Essa proposta nasceu da aspiração da Asbrad em trocar experiências sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas em regiões de fronteira e da necessidade de conhecer o funcionamento das instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos e a forma como atuam nos casos de crianças e adolescentes vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual nesses locais. Dividido entre um período de pesquisa e outro de capacitação e monitoramento, o referido projeto realizou em sua primeira fase o mapeamento e diagnóstico de 04 municípios da Amazônia (São Gabriel da Cachoeira/AM, Tabatinga/AM, Pacaraima/RR e Assis Brasil/AC), localizados em região de tríplice fronteira, com

o objetivo de conhecer a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Na fase de capacitação, 05 municípios (Pacaraima/RR, Guajará-Mirim/ RO, Cáceres/MT, Foz do Iguaçu/PR e Uruguaiana/RS) participaram de encontros sobre atendimento humanizado a crianças e adolescentes vítimas de tráfico para fins de exploração sexual em região de fronteira.

No ano seguinte, a Asbrad tomou assento, como membro eleito do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap); e, em 2016, do Comitê Nacional de Combate à Tortura e membro consultivo da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em Guarulhos-SP, a Asbrad ainda atua na prestação de assistência direta às mulheres, que passaram por situações de violência, especialmente a violência doméstica e outros conflitos familiares. Nesta frente de atuação realiza cerca de 400 atendimentos ao mês.

Igualmente, presta apoio aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em meio aberto. Promovendo atenção socioassistencial e acompanhamento de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, contribuindo para o acesso aos direitos e para a resignificação de valores na vida pessoal e social. Nos últimos quatro anos, a Asbrad atendeu mais de 5 mil jovens em conflito com a lei.

A escuta qualificada faz parte da essência de todo o trabalho da Asbrad, o que permite a construção de um atendimento humanizado e também a identificação de diversas situações em que as violações estão conectadas.

Por exemplo, muitos adolescentes em conflito com a lei, atendidos pela Asbrad, foram aliciados por traficantes para agirem como “mulas” do tráfico de drogas. Foram cooptados por meio de ameaça ou engano. Quando identificadas

essas situações a Asbrad atua para reparação de danos e busca demonstrar às autoridades que o(a) jovem é autor (a) e vítima do mesmo crime.

A Asbrad defende que, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por ser signatário de diversos tratados internacionais, como a convenção 182 da OIT, que compreende o aliciamento para o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, o Estado deve construir mecanismos para compreender a história desses jovens, de maneira integral, e incansavelmente buscar a responsabilização dos adultos que os aliciaram e exploraram.

A proteção de crianças e adolescentes em situação de mobilidade ganha especial relevância, nos últimos anos, em decorrência de fluxos migratórios em que o Brasil passa a ser país de destino de migrantes econômicos, refugiados, entre outros.

Crianças e adolescentes começam a chegar ao país em diversas circunstâncias: acompanhados, desacompanhados, indocumentados, apresentando necessidade de abrigo e outros cuidados especiais, entre outras. Muitas vezes, atores do Sistema de Garantia de Direitos encontram dificuldades de prestar atendimento a essa população.

A Asbrad tem atuado junto a rede de atendimento para garantir que os Direitos Humanos não sejam violados e que essas crianças e adolescentes não fiquem vulneráveis às mais diversas formas de violência, como o Tráfico de Pessoas e o Trabalho Infantil.

# 1-POR QUE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES PRECISAM DE ESPECIAL ATENÇÃO?

Trecho da mensagem do Papa Francisco em  
15 de janeiro de 2017.

*"Migrantes de menor idade, vulneráveis e sem voz"*

*Hoje, as migrações deixaram de ser um fenômeno limitado a algumas áreas do planeta, para tocar todos os continentes, assumindo cada vez mais as dimensões de um problema mundial dramático. Não se trata apenas de pessoas à procura de um trabalho digno ou de melhores condições de vida, mas também de homens e mulheres, idosos e crianças, que são forçados a abandonar as suas casas com a esperança de se salvar e encontrar paz e segurança noutra lugar. E as crianças e adolescentes são os primeiros a pagar o preço oneroso da emigração, provocada quase sempre pela violência, a miséria e as condições ambientais, fatores estes a que se associa também a globalização nos seus aspetos negativos. A corrida desenfreada ao lucro rápido e fácil traz consigo também a propagação de chagas aberrantes como o tráfico de crianças, a exploração e o abuso de menores e, em geral, a privação dos direitos inerentes à infância garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Infância.*

*Pela sua delicadeza particular, a idade infantil tem necessidades únicas e irrenunciáveis. Em primeiro lugar, o direito a um ambiente familiar saudável e protegido, onde possam crescer sob a guia e o exemplo de um pai e de uma mãe; em seguida, o direito-dever de receber uma educação adequada, principalmente na família e também na escola, onde as crianças possam crescer como pessoas e protagonistas do seu futuro próprio e da respectiva nação. De fato, em muitas partes do mundo, ler, escrever e fazer os cálculos mais elementares ainda é um privilégio de poucos. Além disso, todas as crianças têm direito de brincar e fazer atividades recreativas; em suma, têm direito a ser criança.*

*Ora, entre os migrantes, as crianças constituem o grupo mais vulnerável, porque, enquanto assomam à vida, são invisíveis e sem voz: a precariedade priva-as de documentos, escondendo-as aos olhos do mundo; a ausência de adultos, que as acompanhem, impede que a sua voz se erga e faça ouvir. Assim, os menores migrantes acabam facilmente nos níveis mais baixos da degradação humana, onde a ilegalidade e a violência queimam numa única chama o futuro de inúmeros inocentes, enquanto a rede do abuso de menores é difícil de romper.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) determina como criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Muitas organizações internacionais, como a OEA, utilizam a palavra “criança” para se referir a qualquer pessoa com menos de dezoito anos de idade.

A a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No Brasil, não existe distinção na proteção de crianças e adolescentes nacionais e não nacionais. Todos estão protegidos sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Art. 3º Parágrafo Único do ECA, incluído pela lei nº 13.257, de 2016).

Logo, todo o Sistema de Garantias de Direitos deve proteger tanto as crianças nascidas no Brasil, quanto aquelas nascidas em outros países.

Segundo estimativa do Unicef, em todo o mundo, aproximadamente 50 milhões de crianças estão atualmente deslocadas, das quais 28 milhões deixaram as suas casas

devido a conflitos, e muitas outras migraram na esperança de encontrar uma vida melhor e mais segura.

Muitas vezes, traumatizadas pelos conflitos e pela violência dos quais fugiram, estas crianças e adolescentes enfrentam diversos perigos pelo caminho, incluindo ferimentos e doenças em longas travessias por terra, o risco de afogamento em travessias por mar, má nutrição e desidratação, Tráfico de Pessoas, trabalho infantil, entre outras.

A inserção social de crianças e adolescentes, em situação de mobilidade, requer uma especial atenção pelos atores do **Sistema de Garantia de Direitos (SGD)** devido às condições de vulnerabilidade em que estão envolvidas.

Muitas vezes, nos países pelos quais transitam ou nos de destino, encontram barreiras legais, dificuldades de acesso aos serviços públicos e são alvo de xenofobia e outras formas de discriminação. O que as impedem de beneficiarem de serviços em pé de igualdade com as crianças e adolescentes do país em que se encontram<sup>6</sup>.

Os problemas enfrentados são muitos. Mesmo depois que passaram os perigos imediatos

SGD - Sistema de Garantia de Direitos e Controle Social-

É um conjunto de instituições, que entregam as instâncias governamentais ou da sociedade civil, que trabalham em prol de efetivar os direitos, proteção, defesa e controle das crianças e adolescentes nas esferas Federal, Estadual e Municipal. ECA. Art. 86- A política de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Controle Social - “Capacidade que tem a sociedade organizada de intervir nas políticas públicas, interagindo com o Estado na definição de prioridades e na elaboração dos planos de ação do município, estado ou do governo federal”.

---

<sup>6</sup> Adaptado de: < <http://www.unicef.pt/criancas-desenraizadas-relatorio-global/> > Acesso em: 01/12/2016.

da viagem as crianças e adolescentes podem enfrentar uma vida de discriminação e privação de direitos, quando não conseguem, por exemplo, obter ou provar a sua identidade e cidadania.

Isso pode acontecer por várias razões: documentos perdidos no meio de viagem; pais que não desejam comprovar sua cidadania devido a medo ou outras razões.

Independentemente da causa, as consequências para as crianças e adolescente são sentidas. Sem documentação essas crianças e adolescentes correm o risco de terem negado serviços essenciais, incluindo saúde e a educação. Mas, isso não pode ocorrer no Brasil. Essas crianças e adolescentes devem ter amparo das políticas públicas, estando documentadas, ou não.

Crianças e adolescentes migrantes frequentemente também enfrentam obstáculos ao início e à continuação da sua educação, muitas vezes, devido às restrições na política migratória e do preconceito que sofrem.

Segundo estimativa do Unicef: em todo o mundo, apenas metade das crianças refugiadas estão na escola e, menos de um quarto, estão matriculadas na escola secundária. Em geral, uma criança refugiada é cinco vezes mais propensa a estar fora da escola, do que uma não-refugiada.

Em suas novas casas, temporárias ou permanentes, o futuro e o sucesso da reinserção social das crianças e adolescentes migrantes depende muito do modo em que são conduzidos os processos de reinserção social.

Mesmo quando barreiras legais são removidas, a desinformação, o preconceito e a xenofobia, materializados sob a forma de insultos, tratamento injusto, exclusão e ameaças, podem permanecer na vida dessas pessoas. As crianças que enfrentam essas formas de violência desenvolvem uma série de comportamentos problemáticos, como a desconfiança, falta de autoestima, dificuldades de interação social, dentre muitos outros.

Especificidades culturais também são elementos que atuam como fatores de vulnerabilidade para as crianças e adolescentes em deslocamento. Estes, muitas vezes, encontram dificuldades de domínio da língua portuguesa, na adaptação aos hábitos alimentares, estranhamento quanto à vestimenta etc.

Todas essas questões são ainda mais agravadas devido à dificuldade econômica sofridas pelas famílias, que acabam colocando-as em situação de trabalho infantil.

O Sistema de Garantia de Direitos deve estar atento a todas essas circunstâncias para garantir que os direitos de crianças e adolescentes migrantes não sejam violados, no Brasil.

São muitas as razões que levam crianças e adolescentes a migrarem, acompanhados ou sozinhos. As circunstâncias em que o deslocamento ocorreu terão impactos diretos nas necessidades urgentes e de longo prazo, o que importa para aqueles que trabalharão com esse público de forma direta ou indireta.

### Razões para o deslocamento de Crianças e Adolescentes



Traduzido de: Unicef. Unprotected the growing crisis for refugee and migrant children. 2016,p.35.



## 2. PADRÕES, PRINCÍPIOS E OBRIGAÇÕES PARA GARANTIR A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES.

Na América Latina e no Caribe, estima-se que aproximadamente 25 milhões de pessoas migraram para países da América do Norte e Europa, enquanto outros seis milhões migraram a outros países, dentro da região. Delas, uma quantidade crescente, ainda incalculável, são meninos, meninas e adolescentes, alguns dos quais migram junto a seus pais (ou com um deles) ao tempo que outros o fazem, de maneira crescente, em forma não acompanhada ou separada<sup>7</sup>.

A questão da proteção da população migrante é tema de preocupação dos países e de organismos internacionais que prezam pela defesa dos Direitos Humanos.

No caso das crianças migrantes, sem condição migratória regular (ou em caso que

### CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo que tem sede em San José, na Costa Rica, cuja missão é salvaguardar os direitos humanos no continente americano, por meio da garantia de aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. A Corte é parte do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e exerce competência contenciosa e consultiva.

A Corte é composta por sete juízes, naturais dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal entre juristas da mais elevada autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais.

Visite o sítio virtual da Corte Interamericana:  
<http://www.corteidh.or.cr/>

<sup>7</sup> Fonte: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Parecer consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. p. 03. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)>.

seus pais não tenham condição regular), o quadro de vulnerabilidade se aprofunda como resultado da combinação entre idade e condição migratória, demandando uma proteção específica e adequada de seus direitos por parte dos Estados (de origem, trânsito e destino de migrantes) e de outros atores envolvidos<sup>8</sup>.

O tratamento conferido as crianças e adolescentes no Brasil, se alicerça em três conceitos desse: são sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e, conforme preceitua o artigo 4º do ECA, têm prioridade absoluta.

Art. 4º do ECA: é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

---

<sup>8</sup> Fonte: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Parecer consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. p. 02.

Visando produzir o debate sobre o tema da proteção integral e estabelecer padrões de tratamento para crianças e adolescentes migrantes, nas américas, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai protocolaram, em 2011, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, um pedido de produção de parecer consultivo<sup>9</sup>. O requerimento foi feito à luz da interpretação autorizada dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Para atender à solicitação a Corte Interamericana iniciou um processo de debates, realizados em quatro anos. Produziu rodadas de consultas aos países membro da OEA e convidou diversas organizações internacionais e da sociedade civil, bem como instituições acadêmicas da região, a remeter opiniões sobre os pontos submetidos. Disponibilizou um período de consulta livre, em seu sítio virtual. Por fim, nos dias 9 e 10 de outubro de 2013, na cidade do México, realizou uma audiência pública sobre o tema<sup>10</sup>.

Desse esforço resultou o “Parecer Consultivo OC-21/14- Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional”, lançado em agosto de 2014.

O documento contém recomendações sobre padrões, princípios e obrigações que os Estados membros da OEA devem adotar para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes migrantes.

Trata-se de um marco jurídico paradigmático, com utilidade concreta dentro de uma realidade regional sobre as obrigações estatais quanto à infância e adolescência

---

<sup>9</sup> Para ter acesso ao documento acesse: < [http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud_por.pdf).>

<sup>10</sup> Cf. Corte Interamericana de Derechos Humanos; Parecer consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Pp. 05-06.

migrante. O parecer consultivo coloca para a comunidade internacional a responsabilidade de lançar olhar para esta questão, sob a ótica dos direitos humanos, considerando de forma transversal os direitos das crianças e adolescentes e, em particular, sua proteção e desenvolvimento integral, os quais devem prevalecer sobre qualquer consideração de nacionalidade ou *status* migratório, a fim de assegurar a plena vigência de seus direitos.

Nesta perspectiva, os Estados devem se guiar pelo princípio do interesse superior da criança e do adolescente, o princípio de respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o princípio de respeito à opinião desses sujeitos em todo procedimento que os afetem.

Os Estados se encontram obrigados a identificar as crianças estrangeiras que requerem proteção internacional dentro de suas jurisdições, seja como refugiado ou de algum outro tipo, através de uma avaliação inicial com garantias de segurança e privacidade, com o fim de proporcionar-lhes o tratamento adequado e individualizado que seja necessário através da adoção de medidas de proteção especial.

Importa também destacar o fato da própria Corte Interamericana recordar o caráter obrigatório do respeito às normativas internacionais, reforçando a atenção que se faz necessária às orientações oferecidas através do Parecer Consultivo: “conforme o Direito Internacional, quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, este tratado obriga todos os seus órgãos, incluindo os poderes judicial e legislativo, de maneira que a violação por parte de algum deste órgãos gera responsabilidade internacional para o Estado.”

## O parecer da Corte Interamericana sobre direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional:<sup>11</sup>

- 1- Os Estados devem, em consequência, considerar ao elaborar, adotar, implementar e aplicar suas políticas migratórias, incluindo nelas, conforme corresponda, tanto a adoção ou aplicação das correspondentes normas de direito interno como a assinatura ou aplicação dos tratados e/ou outros instrumentos internacionais pertinentes;
- 2- Criança é toda pessoa que não tenha completado 18 anos de idade, os Estados devem priorizar o enfoque dos direitos humanos desde uma perspectiva que tenha em consideração, de forma transversal, os direitos das crianças e, em particular, sua proteção e desenvolvimento integral, os quais devem prevalecer sobre qualquer consideração da nacionalidade ou status migratório, a fim de assegurar a plena vigência de seus direitos;
- 3- Os Estados se encontram obrigados a identificar as crianças estrangeiras que necessitam de proteção internacional dentro de suas jurisdições, através de uma avaliação inicial com garantias de segurança e privacidade, com o fim de lhes proporcionar o tratamento adequado e individualizado que seja necessário de acordo com sua condição de crianças e, em caso de dúvida sobre a idade, avaliar e determinar a mesma; determinar se se trata de uma criança desacompanhada ou separada, assim como sua nacionalidade ou, se for o caso, sua condição de apátrida; obter informação sobre os motivos de sua saída do país de origem, de sua separação familiar se for o caso, de suas vulnerabilidades e qualquer outro elemento que evidencie ou negue sua necessidade de algum tipo de proteção internacional; e adotar, caso seja necessário e pertinente, de acordo com o interesse superior da criança, medidas de proteção especial;
- 4- Com o propósito de assegurar um acesso à justiça em condições de igualdade, garantir um efetivo devido processo e zelar para que o interesse superior da criança tenha sido uma consideração primordial em todas as decisões adotadas, os Estados devem garantir que os processos administrativos ou judiciais nos quais se resolva sobre os direitos das crianças migrantes estejam adaptados a suas necessidades e sejam acessíveis a elas;
- 5- As garantias de devido processo que, conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos, devem reger todo processo migratório, seja administrativo ou judicial, que envolva crianças são: o direito a ser notificado da existência de um procedimento e da decisão que se adote

---

<sup>11</sup> Conf. Corte Interamericana de Derechos Humanos; Parecer consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014.pp.105-108.

no âmbito do processo migratório; o direito a que os processos migratórios sejam conduzidos por um funcionário ou juiz especializado; o direito a ser ouvido e a participar nas diferentes etapas processuais; o direito a ser assistido gratuitamente por um tradutor e/ou intérprete; o acesso efetivo à comunicação e assistência consular; o direito a ser assistido por um representante legal e a comunicar-se livremente com este representante; o dever de designar um tutor no caso de crianças desacompanhadas ou separadas; o direito a que a decisão que se adote avalie o interesse superior da criança e seja devidamente fundamentada; o direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior com efeitos suspensivos; e o prazo razoável de duração do processo;

- 6- Os Estados não podem recorrer à privação de liberdade de crianças para garantir os fins de um processo migratório, nem tampouco podem fundamentar tal medida no descumprimento dos requisitos para ingressar e permanecer em um país, no fato de que a criança se encontre sozinha ou separada de sua família, ou na finalidade de assegurar a unidade familiar, uma vez que podem e devem dispor de alternativas menos lesivas e, ao mesmo tempo, proteger, de forma prioritária e integral, os direitos da criança.
- 7- Os Estados devem elaborar e incorporar em seus respectivos ordenamentos internos um conjunto de medidas não privativas de liberdade a serem aplicadas enquanto se desenvolvem os processos migratórios, que visem, de forma prioritária, a proteção integral dos direitos da criança, com estrito respeito de seus direitos humanos e do princípio de legalidade, e as decisões que ordenem estas medidas devem ser adotadas por uma autoridade administrativa ou judicial competente em um procedimento que respeite determinadas garantias mínimas.
- 8- Os espaços de alojamento devem respeitar o princípio de separação e o direito à unidade familiar, de tal modo que no caso de crianças desacompanhadas ou separadas, devem alojar-se em locais distintos ao dos adultos e, no caso de crianças acompanhadas, devem alojar-se com seus familiares, exceto se for mais conveniente a separação, em aplicação do princípio do interesse superior da criança. Ademais, deve-se assegurar condições materiais e um regime adequado para as crianças em um ambiente não privativo de liberdade.
- 9- Em situações de restrição de liberdade pessoal que podem constituir ou eventualmente se desdobrar, pelas circunstâncias do caso concreto, em uma medida que materialmente corresponda a uma privação de liberdade, os Estados devem respeitar as garantias que se tornam operativas diante destas situações
- 10- Os Estados têm a proibição de devolver, expulsar, deportar, retornar, rechaçar na fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira, transferir ou remover uma criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam em risco de violação por causa de

perseguição ou ameaça à mesma, violência generalizada ou violações massivas aos direitos humanos, entre outros, assim como para um Estado onde corra o risco de ser submetida a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou a um terceiro Estado a partir do qual possa ser enviado a outro no qual possa correr estes riscos.

- 11- De acordo com o estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança e outras normas de proteção dos direitos humanos, qualquer decisão sobre a devolução de uma criança ao país de origem ou a um terceiro país seguro apenas poderá basear-se nos requerimentos de seu interesse superior, tendo em consideração que o risco de violação de seus direitos humanos pode adquirir manifestações particulares e específicas em razão da idade.
- 12- A obrigação estatal de estabelecer e realizar procedimentos justos e eficientes para identificar os potenciais solicitantes de asilo e determinar a condição de refugiado através de uma análise adequada e individualizada das petições, com as correspondentes garantias, deve incorporar os componentes específicos desenvolvidos à luz da proteção integral devida a todas as crianças, aplicando integralmente os princípios reitores e, em especial, o relativo ao interesse superior da criança e sua participação.
- 13- Qualquer órgão administrativo ou judicial que deva decidir sobre a separação familiar por expulsão motivada pela condição migratória de um ou de ambos os progenitores deve realizar uma análise de ponderação, que contemple as circunstâncias particulares do caso concreto e garanta uma decisão individual, priorizando em cada caso o interesse superior da criança. Nas hipóteses em que a criança tem direito à nacionalidade do país do qual um ou ambos os progenitores podem ser expulsos, ou que cumpra as condições legais para residir permanentemente neste país, os Estados não podem expulsar um ou ambos os progenitores por infrações migratórias de caráter administrativo, pois se sacrificaria de forma não razoável ou desmedida o direito à vida familiar da criança.

## Destaques do parecer da Corte Interamericana sobre direitos e garantias de crianças no contexto da migração

### 1) Alguns dos norteadores gerais protetivos de direitos:

- Sobre condição migratória e direitos humanos:

“(...) o motivo, causa ou razão pela qual a pessoa se encontre no território do Estado não possui nenhuma relevância para efeitos da sua obrigação de respeitar e fazer com que sejam respeitados seus direitos humanos.”

- Sobre o dever do Estado, da sociedade e da família:

O dever do Estado “implica, por um lado, na supressão das normas e práticas de qualquer natureza que representem violações às garantias previstas na Convenção e, por outro lado, na expedição de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância destas garantias. A obrigação estatal de adequar a legislação interna às disposições convencionais não se limita ao texto constitucional ou legislativo, mas deve se irradiar a todas as disposições jurídicas de caráter regulamentar e traduzir-se na efetiva aplicação prática dos padrões de proteção dos direitos humanos das pessoas migrantes.”

“(...) a norma indicada (...) consagra uma obrigação não apenas para o Estado, mas também para a sociedade e para a família.”

“(...) os Estados, em cumprimento de suas obrigações internacionais na matéria, devem elaborar e incorporar em seu ordenamento interno um conjunto de medidas não privativas de liberdade a serem ordenadas e aplicadas enquanto se desenvolvem os processos migratórios”



- Sobre os Princípios Reitores para proteção das crianças migrantes nominados no Parecer Consultivo. São eles:
  - Princípio de não discriminação
  - Princípio do interesse superior da criança
  - Princípio de respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento
  - Princípio de respeito à opinião da criança em todo procedimento que a afete, de modo que se garanta a sua participação
  
- Sobre o interesse superior da criança como principal marco para as ações do Estado:

“No contexto da migração, qualquer política migratória respeitosa dos direitos humanos, assim como toda decisão administrativa ou judicial relativa tanto à entrada, permanência ou expulsão de uma criança, como à detenção, expulsão ou deportação de seus progenitores associada à sua própria situação migratória, deve avaliar, determinar, considerar e proteger, de forma primordial, o interesse superior da criança afetada. ”

“(…) a Corte considera, portanto, que neste âmbito, a aplicação do sistema de proteção da infância com seus serviços associados deveria prevalecer sobre as instituições que exercem o controle migratório. ”

- Sobre o que deve ser assegurado para a criança migrante:

“(...) medidas a serem aplicadas a crianças por motivo de irregularidade migratória (devem estar contempladas) no ordenamento interno de cada Estado. (...) Deve-se buscar regulamentar a forma procedimental da (sua) aplicação, buscando que se respeitem as seguintes garantias mínimas:

- Contar com uma autoridade administrativa ou judicial competente;
- Levar em consideração as opiniões das crianças sobre sua preferência;
- Velar para que o interesse superior da criança seja uma consideração primordial ao tomar a decisão;
- Garantir o direito à revisão da decisão caso se considere que não é a medida adequada, a menos lesiva ou que está sendo utilizada de forma punitiva.

## 2) Primeiras medidas a serem adotadas pelo Estado no caso de crianças migrantes:

O Estado deve identificar se e quando as crianças estrangeiras requerem proteção internacional dentro de suas jurisdições, como refugiado ou sob outra categoria migratória. Esse processo de identificação deve ser conduzido por meio de uma avaliação inicial cujos procedimentos ofereçam segurança e privacidade, resultando em tratamentos adequados e individualizados de acordo às necessidades de proteção especial.

Para a Corte Interamericana essa é uma obrigação positiva dos Estados e não cumpri-la é uma falta de devida diligência.

Nesse processo de identificação, no Parecer Consultivo, a Corte afirma ser preciso: “ponderar fatores pessoais como, por exemplo, o fato de pertencer a um grupo étnico minoritário, ser uma pessoa com deficiência, viver com HIV/AIDS, assim como as características particulares da situação na qual se encontra a criança, tais como ser vítima de tráfico, encontrar-se separada ou desacompanhada, para determinar a necessidade de medidas positivas adicionais e específicas.”

Um importante alerta também é feito: “em virtude das normas internacionais invocadas (...), as autoridades fronteiriças não devem impedir o ingresso de crianças estrangeiras ao território nacional, ainda quando se encontrem sozinhas, não devem exigir documentação que não podem ter e devem encaminhá-las imediatamente ao pessoal que possa avaliar suas necessidades de proteção, a partir de um enfoque no qual prevaleça sua condição de crianças. Nesse sentido, é indispensável que os Estados permitam o acesso da criança ao território como condição prévia para levar a cabo o procedimento de avaliação inicial. Além disso, a Corte entende que a criação de uma base de dados com o registro das crianças que ingressem no país é necessária para uma proteção adequada de seus direitos.”

### 3) Guias de orientação e objetivos prioritários básicos para a atuação do Estado na identificação e avaliação da situação da criança:

De forma geral, o Estado deve:

- Definir a designação de funções e competências a cada órgão governamental;
- Constituir uma coordenação interinstitucional de forma a promover medidas de proteção especial;
- Dotar as entidades competentes com os recursos orçamentários adequados;
- Oferecer capacitação especializada aos funcionários.

Mencionados diretamente, o Parecer Consultivo ressalta os objetivos básicos das operações de proteção e assistência à criança migrante que se deve assegurar:

- Tratamento em conformidade com sua condição de crianças e, em caso de dúvida sobre a idade, avaliação e determinação da mesma;
- Em caso de dúvidas, determinar a idade com base não somente na aparência física, mas também na maturidade psicológica do indivíduo;
- Quando não seja possível determinar a idade, conceder o benefício da dúvida e tratá-lo como uma criança;
- Determinar se se trata de uma criança desacompanhada ou separada. Essa ação exige um caráter preferencial pela condição de especial vulnerabilidade da criança em situação migratória;
- Registrar quais as razões da separação da família ou para o seu estado de desacompanhado/a. Por serem particularmente vulneráveis ao tráfico infantil, exploração sexual e laboral, medidas de prevenção e combate ao tráfico de pessoas devem ser adotadas, incluindo investigação, proteção para as vítimas e

campanhas de informação e difusão, e devida capacitação aos funcionários que atuam na fronteira.

A autoridade de fronteira deve assegurar-se de que a criança conheça seus acompanhantes adultos, mas de nenhum modo se deve considerar e tratar todas as crianças acompanhadas de um não-familiar como vítimas de tráfico e por isso devolvê-las ao seu país de origem; é necessário a devida diligência para identificar as situações caso a caso.

- Determinação da nacionalidade da criança ou, se for o caso, de sua condição de apátrida.
- É um fator importante em circunstâncias nas quais se questiona direito da criança permanecer no país durante procedimentos de expulsão ou para identificar existência de temor fundado a perseguição no seu país de origem.
- É obrigação do Estado conceder sua nacionalidade à pessoa nascida em seu território que, de outro modo, ficaria em condição de ser apátrida;
- É obrigação determinar se a criança é refugiada e/ou apátrida e encaminhá-la a um mecanismo complementar de proteção
- Obtenção de informação sobre os motivos de sua saída do país de origem, de sua separação familiar se for o caso, de suas vulnerabilidades e qualquer outro elemento que evidencie ou negue sua necessidade de algum tipo de proteção internacional.
- É um procedimento necessário para determinar a situação concreta de risco de violação de direitos em seu país de origem, de trânsito ou receptor, como por exemplo situação de tortura, violência, tráfico ou experiências traumáticas. A partir dessa definição é que se poderá requerer medidas de proteção ou assistência;

- Caso haja necessidade de proteção internacional, deve-se explicar em linguagem compreensível o direito da criança de solicitar e receber asilo e encaminhá-la à autoridade nacional responsável;
- Caso haja um grande fluxo de pessoas em grupos, a necessária avaliação inicial para definir necessidades de proteção especial devem ser feitas também com base no relato de uma das pessoas do grupo, e, caso necessário, a proteção internacional pode ser decidida com base no reconhecimento de todo o grupo ou coletivo;
- Para considerar eventual necessidade de proteção internacional, importa identificar se a criança foge por temor ao recrutamento forçado para conflito armado ou crime organizado;
- Deve-se recolher a informação levando em conta a perspectiva de gênero, a situação cultural e socioeconômica da criança, e sua condição jurídica.

#### 4) Adoção de medidas de proteção especial, caso seja necessário e pertinente, de acordo com o interesse superior da criança.

- Com procedimentos adequados, deve-se determinar de forma individualizada a necessidade de medidas de proteção integral, incluindo a saúde física e psicossocial, culturalmente adequada e considerando a dimensão gênero, em conformidade com seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral, através de assistência material e programas de apoio em nutrição, vestuário e habitação, e com pleno acesso à educação.
- Deve-se avaliar aspectos relativos a outras necessidades de proteção como derivadas de violência no lar, tráfico ou trauma;
- Deve-se buscar localizar os membros da família, caso a criança esteja desacompanhada, e se for do seu interesse superior, promover o quanto antes a reunificação familiar.

Em caso de vítima de tráfico, deve-se proteger sua privacidade contra o risco de nova vitimização, e assegurar particularmente: alojamento adequado, informação sobre seus direitos em idioma compreensível, assistência jurídica, médica, psicológica e material, educação, e facilitação para permanência no território

### 5) Orientações diretas sobre o procedimento de avaliação inicial

A avaliação inicial da situação individual e o contexto de origem da criança é o ponto de partida para todas as medidas a serem adotadas em seguida. Segundo a Corte, a “avaliação inicial deveria contar com mecanismos efetivos, cujo objetivo seja obter informação depois da chegada da criança ao lugar, posto ou porto de entrada ou tão logo as autoridades tomem conhecimento de sua presença no país, para determinar sua identidade e, caso seja possível, a de seus pais e irmãos, a fim de transmiti-la às entidades estatais encarregadas de avaliar e oferecer as medidas de proteção, de acordo com o princípio do interesse superior da criança.” Assim, para o procedimento de avaliação inicial o Parecer Consultivo estabelece que:

- Se faça uma avaliação “clara e aprofundada de sua identidade e, em particular, de sua nacionalidade, paternidade, antecedentes étnicos, culturais e linguísticos, assim como as vulnerabilidades e necessidades especiais de proteção.”
- Se coleta desta informação deve ser através de um procedimento que considere a diferença entre crianças e adultos e que as trate de acordo com a situação.
- O procedimento de avaliação inicial deve ser feito em um ambiente amigável, com segurança e privacidade, por profissionais competentes formados em técnicas de entrevistas que tenham em conta a idade e o gênero da criança.

- Se considere “as garantias processuais mínimas (...), os quais incluem, mas sem estar a elas limitadas, as seguintes: entrevista no idioma que a criança possa compreender; centrada na criança, sensível ao gênero e assegure a sua participação; leve em consideração a segurança e a possível reunificação familiar; reconheça a cultura da criança e reconheça sua rejeição a se manifestar na presença de adultos ou familiares; forneça um intérprete caso necessário; com pessoal altamente qualificado para lidar com crianças; forneça assessoria jurídica caso seja requerido; forneça informação clara e compreensível sobre os direitos e obrigações da criança e sobre a continuação do procedimento.”

#### 6) Direitos processuais da criança migrante:

(...) “o devido processo legal é um direito que deve ser garantido a toda pessoa, independentemente de seu status migratório. Isso significa que o Estado deve garantir que toda pessoa estrangeira, mesmo quando for um migrante em situação irregular, tenha a possibilidade de fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade processual com outros jurisdicionados.”

(...) “no caso das crianças migrantes, (o exercício do devido processo pressupõe) pelas condições especiais nas quais se encontram, a adoção de certas medidas específicas com o propósito de assegurar um acesso à justiça em condições de igualdade, garantir um efetivo devido processo e velar para que o interesse superior se erija em uma consideração primordial em todas as decisões administrativas ou judiciais que sejam adotadas.”



De acordo com a Corte Interamericana, as garantias que os Estados devem assegurar às crianças durante todo o processo migratório que as envolva são:

- Direito a ser notificado da existência de um procedimento e da decisão que se adote no âmbito do processo migratório;
- Direito a que os processos migratórios sejam conduzidos por um funcionário ou juiz especializado;
- Direito da criança a ser ouvida e a participar nas diferentes etapas processuais;
- Direito a ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete;
- Direito ao acesso efetivo à comunicação e assistência consular;
- Direito a ser assistido por um representante legal e a comunicar-se livremente com este representante;
- Dever de designar um tutor no caso da criança desacompanhada ou separada;
- Direito a que a decisão adotada avalie o interesse superior da criança e seja devidamente fundamentada;
- Direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior com efeitos suspensivos;
- Prazo razoável de duração do processo.

#### 7) Referência direta sobre criança indígena:

“(...) de acordo com sua cosmovisão, preferivelmente requerem se formar e crescer dentro de seu ambiente natural e cultural, já que possuem uma identidade distinta que os vincula com sua terra, cultura, religião e idioma.

Deste modo, quando se deslocaram voluntária ou forçadamente para fora de seu território e comunidade, as medidas de proteção devem ser adotadas e implementadas tendo em consideração o seu contexto cultural.”

## 8) Operações e medidas que os Estados devem implementar para o abrigamento de crianças migrantes:

### ➤ Condições do abrigamento de crianças migrantes:

(...) (quando) se comprova uma necessidade excepcional, inescapável ou imperativa de proteger de forma preferencial os fins do processo migratório e não há outra opção menos lesiva que a institucionalização em um centro onde se permita a convivência entre as crianças e seu grupo familiar, ou quando a criança se encontra desacompanhada ou separada de sua família e não existir a possibilidade de outorgar uma medida baseada em um entorno familiar ou comunitário de tal forma que seja necessário acolhê-la em um centro, é possível que os Estados recorram a medidas tais como o alojamento ou albergamento da crianças, seja por um período breve ou durante o tempo que for necessário para resolver a situação migratória.

“(...) necessidade de separação das pessoas migrantes sob custódia das pessoas acusadas ou condenadas por delitos penais, ao estabelecer que os centros para alojar as pessoas migrantes devem estar destinados especificamente para este fim.”

**Todo o trabalho realizado deve ser debatido com a vítima!**

**Em hipótese alguma o Centro de Acolhimento pode ser utilizado  
como espaço de privação de liberdade!**

- Características, condições básicas e obrigações relativas aos centros de acolhimento:
- Podem ser estatais ou privados;
  - Estado está obrigado a fiscalizar os centros para garantir efetiva proteção dos direitos humanos e nenhum tipo de discriminação;
  - Os centros de acolhida devem cumprir critérios técnicos para sua acreditação e habilitação em consonância com as necessidades diferenciadas das crianças migrantes.
  - Devem seguir o princípio da separação e direito à unidade familiar: crianças desacompanhadas ou separadas devem alojar-se em locais distintos ao dos adultos, e, no caso de crianças acompanhadas, devem ser alojadas com seus familiares;
  - Definir atenção e cuidado com base na idade das crianças;
  - Adequar os recursos humanos e materiais;
  - Todas as decisões de alojamento devem ser desenvolvida em um ambiente não privativo de liberdade;
  - Para assegurar exercício dos direitos, no espaço de abrigo o Estado deve: garantir certo nível de privacidade para a criança em que sua intimidade seja respeitada, oferecer lugar onde guardar suas coisas de forma segura, assegurar alimentação completa e nutritiva, fornecer acesso a serviços de saúde e educação, assegurar um local para lazer e recreação, oferecer tutor para acompanhar as crianças que queiram participar de atividades culturais, sociais e religiosas;
  - Presença de funcionários especializados com formação em psicologia infantil, proteção da infância e direitos humanos das crianças.

### 9) A visão da Corte sobre o princípio da não privação de liberdade para crianças migrantes:

“(...) a privação de liberdade de crianças por razões exclusivamente de natureza migratória excede o requisito da necessidade”

“(...) a privação de liberdade de crianças neste contexto de nenhuma maneira poderia ser entendida como uma medida que responda a seu interesse superior”

“(...) a Corte entende que a privação de liberdade de crianças migrantes em situação irregular, decretada por esta única circunstância, é arbitrária e, deste modo, contrária tanto à Convenção como à Declaração Americana”

“(...) quando o interesse superior da criança exige a manutenção da unidade familiar, o imperativo de não privação de liberdade se estende a seus progenitores e obriga as autoridades a optar por medidas alternativas à detenção para a família e que, por sua vez, sejam adequadas às necessidades das crianças. (...) isso implica em adotar e implementar soluções alternativas aos centros de detenção em regime fechado a fim de preservar e manter o vínculo familiar visando à proteção da família, sem impor um sacrifício desmesurado aos direitos da crianças através da privação de liberdade para toda ou parte da família.”

“(...) a privação de liberdade no âmbito da justiça penal juvenil - isto é, quando se relaciona com o cometimento de uma conduta tipificada como delito – apenas excepcionalmente poderá ser justificada nos casos previstos na lei e sempre que se aplique como uma medida de último recurso e pelo tempo mais breve possível.”

Nas circunstâncias em que a criança migrante seja submetida a medidas de privação de liberdade, o Parecer Consultivo elenca os direitos e garantias processuais que se lhes deve assegurar:

- Respeito ao princípio da legalidade da privação de liberdade para ajustar as medidas adotadas às causas e aos procedimentos da legislação interna do Estado;
- Proibição de detenções ou encarceramento arbitrários;
- Direito a ser informado dos motivos da prisão ou detenção em um idioma que compreenda;
- Direito a ser levado, sem demora, perante um juiz ou outro funcionário competente.
- Direito a notificar um familiar, tutor ou representante legal e a comunicar-se com o exterior e, em particular, com os organismos internacionais especializados;
- Direito à informação e acesso efetivo à assistência consular;
- Direito à assistência jurídica através de um representante legal e, em caso de crianças desacompanhadas ou separadas, direito a que seja designado um tutor;
- Direito a recorrer perante um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção.

## Princípio da Não Devolução (*Non Refoulement*)

A Corte Interamericana recomenda que os Estados adotem o princípio da não devolução, ou *non-refoulement*, recordando que as crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos estabelecidos na Convenção Americana e todos os demais tratados de direitos humanos. Para a Corte Interamericana, o princípio de não devolução constitui a pedra fundamental da proteção internacional das pessoas refugiadas e das pessoas solicitantes de asilo.

A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, estabelece que “nenhum dos Estados Contratantes expulsará

**Crianças e Adolescentes e migrantes adultos não podem ser rechaçados na fronteira ou expulsos. Sempre deve ser feita uma análise adequada e individualizada de seus requerimentos.**

ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”.

Este instrumento se encontra destinado também aos solicitantes de asilo, cuja condição ainda não foi determinada, e aos refugiados que não foram ainda reconhecidos oficialmente como tais.

Igualmente, é oponível por aqueles que queiram fazer valer seu direito a buscar e receber asilo e se encontrem na fronteira ou cruzem a mesma sem serem admitidos formal ou legalmente no território do país, pois, do contrário, este direito se tornaria ilusório e vazio de conteúdo, isto é, sem nenhum valor ou efeito<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Adaptado de: Corte Interamericana de Derechos Humanos; Parecer consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014 pp.77-79.

# 3-MARCO NORMATIVO DAS MIGRAÇÕES E DO REFÚGIO NO BRASIL

O Brasil possui um marco regulatório próprio para o tratamento da questão migratória. Vejamos:

**1- Estatuto do Estrangeiro** – Lei nº 6.815/1980<sup>13</sup> regulamentado pelo Decreto nº 86.715/8114, o qual sofreu recente modificação pelo decreto nº 8.757/2016. Estabelece um conjunto de instrumentos normativos sobre a situação jurídica do não nacional no território brasileiro e cria o Conselho Nacional de Imigração (CNIG).

**Crítica ao Estatuto do Estrangeiro:** Desde os primeiros artigos, o Estatuto do Estrangeiro demonstra a perspectiva de controle da circulação de pessoas sob o argumento de defesa da segurança nacional, bem como a defesa do trabalhador nacional. Muitos especialistas <sup>15</sup> compreendem que a lei de imigração no Brasil é desatualizada e obsoleta, pois o Estatuto do

## CONCEITOS IMPORTANTES

**MIGRANTES** são indivíduos que se deslocam ou se deslocaram através de uma fronteira internacional ou dentro de um estado fora do seu local habitual de residência, independentemente de: (1) estatuto jurídico; (2) se o movimento é voluntário ou involuntário; (3) das razões para o movimento.

**REFUGIADOS** pertence à população migrante. Os refugiados são, de acordo com a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (e seu Protocolo de 1967), indivíduos que, devido a um receio fundado de serem perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política, se encontram fora do país de sua nacionalidade.

**APÁTRIDA** refere-se à condição de um indivíduo que não é considerado como um nacional por nenhum Estado. Apesar dos apátridas também poderem ser refugiados, as duas categorias são distintas.

<sup>2</sup> Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980. Visualizada em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)> Acesso em: 16/06/2016

<sup>14</sup> Decreto nº 86.715 de 10 de dezembro de 1981. Visualizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D86715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm)> Acesso em 16/06/2016.

<sup>15</sup> Conf. Relatório Final. Comissão de Especialistas para elaboração de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil - instituída pelo Ministério da Justiça pela Portaria nº 2.162/2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 22/06/2016.

Estrangeiro foi publicado ainda no período ditatorial brasileiro e é pautado em uma lógica de soberania nacional, com mais deveres do que garantias aos imigrantes. A lei configura-se restritiva, com diversas obstruções aos direitos dos imigrantes, como por exemplo, o direito à sindicalização<sup>16</sup> ou envolvimento político<sup>17</sup>. Em termos pragmáticos, possui todo um aparato para a aplicação de multas, ordens de expulsão e impossibilidade de transformação de visto (exceto para os imigrantes do MERCOSUL).

Um aspecto positivo, numa perspectiva de garantias fundamentais, do Estatuto do Estrangeiro é a previsão de que o migrante que tenha prole brasileira ou cônjuge brasileiro ter a prerrogativa de solicitar a permanência no Brasil, casos em que, também, há óbice à sua expulsão (art. 75, II, “a” e “b”, Lei nº 6.815/1980). Ou seja, o imigrante casado com brasileiro ou genitor de prole brasileira poderá solicitar permanência definitiva no Brasil, ao amparo do artigo 75, inciso II, da Lei nº 6.815/80 a Resolução Normativa nº 108/14 do CNIG.

## 2- Estatuto do Refugiado– Lei nº 9.474/1997<sup>18</sup>

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como cria o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE. O instituto do refúgio trata-se de proteção estatal destinado às pessoas que se encontram fora de seu país de nacionalidade ou caso não possuam nacionalidade, estejam fora do país de residência habitual, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões

---

<sup>16</sup> Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

VII – participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Visualizado em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815compilado.htm), acesso em 26/05/16.

<sup>17</sup> Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I – organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem.

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

<sup>18</sup> Lei nº 9.474 de 22 de Julho de 1997. Visualizada em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm), acesso em 21/05/16.



políticas, ou grave violação de Direitos Humanos e não possam ou não queiram acolher-se à proteção de tal país.

Ressalte-se que a lei de refúgio brasileira é considerada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) referência internacional na proteção de refugiados que passaram por graves e generalizadas violações de Direitos Humanos.

Segundo a lei de refúgio brasileira, em seu artigo 7º, o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível, sendo vedada sua deportação ao território onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada (trata-se da aplicação do princípio *non refoulement*).

### 3- Regime de Circulação do MERCOSUL

Trata-se de um acordo sobre Residência para os Nacionais dos Estados Parte do MERCOSUL e Associados – Decretos nº 6.964/2009<sup>19</sup> e nº 6.975/2009<sup>20</sup>. O regime se encontra em vigência para o Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai. Consoante os termos do acordo, todos os nacionais brasileiros, argentinos, bolivianos, colombianos, equatorianos paraguaios, uruguaios, chilenos e peruanos poderão estabelecer residência em quaisquer dos Estados signatários, independentemente de estarem em situação migratória regular ou irregular.

---

<sup>19</sup> Visualizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6964.htm)>. Acesso em 20/05/16.

<sup>20</sup> Decreto 6975/2009 – Art. 1º - Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previstos no artigo 4º do presente. Visualizado em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm)>. Acesso em 20/05/16.

O estrangeiro beneficiado com o Acordo de Residência do MERCOSUL possui igualdade de direitos civis no Brasil. Deveres e responsabilidades trabalhistas e previdenciárias são, também, resguardadas, além do direito de transferir recursos, direito de nome, registro e nacionalidade aos filhos desses migrantes<sup>21</sup>.

O indivíduo que deseja ser beneficiado pelo referido acordo de residência deve se dirigir à unidade da Polícia Federal e solicitar o protocolo do pedido, munido da documentação descrita no artigo 4º do referido acordo. O Ministério da Justiça e Cidadania possui competência para concessão da permanência com base no Acordo sobre Residência para os Nacionais dos Estados Parte do MERCOSUL e Associados.

#### 4- Apátridas em deslocamento

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961- Decretos nº 4.246/2002<sup>22</sup> e nº 8.501/2015<sup>23</sup>, ratificados pelo Brasil. Cabe ao Estado brasileiro reconhecer apátridas como refugiados, caso solicitem e estejam fora de seu país de residência habitual por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas ou estiveram em situação de grave e generalizada violação de Direitos Humanos em seu país de residência habitual (Lei nº 9474/1997, artigo 1º e incisos).

Cabe ainda ao Estado brasileiro facilitar que apátridas no território nacional tenham acesso à solicitação da naturalização (artigo 32 do Decreto nº 4.246/2002).

---

<sup>21</sup> Visualizado em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/permanencia/permanencia-ao-amparo-de-acordos-internacionais>>, acesso em 10/06/2016.

<sup>22</sup> Decreto nº 4.246/2002 - Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954. Visualizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4246.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm)> Acesso em 16/06/2016

<sup>23</sup> Decreto nº 8.501/2015 - Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961. Visualizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8501.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8501.htm)> Acesso em: 16/06/2016.

## Competências Institucionais em matéria de garantia de Direitos de Migrantes e Refugiados

Conhecer as competências institucionais é importante para garantir um atendimento humanizado às crianças e adolescentes migrantes. Vejamos:

### 1- Ministério da Justiça e Cidadania

Decreto nº 8.668 de 11 de fevereiro de 2016<sup>24</sup>

#### 1.1-Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania e Departamento de Migrações<sup>25</sup>

A **Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania**, órgão do Ministério da Justiça e Cidadania, possui a competência, entre outras, de coordenar, em parceria com os demais órgãos da administração pública federal, a formulação e a implementação da política nacional de migrações e refúgio, especialmente no que se refere à nacionalidade, à naturalização, ao regime jurídico e à migração, inclusive por meio da representação do Ministério no CNIG, bem como da política nacional sobre refugiados. No âmbito da referida Secretaria, encontra-se o **Departamento de Migrações**, intitulado Departamento de Estrangeiros até o advento do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016.

De acordo com o supracitado Decreto, ao Departamento de Migrações compete:

---

<sup>24</sup> Decreto nº 8.668 de 11 de fevereiro de 2016. Visualizado em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8668.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8668.htm)> Acesso em 10/06/2016.

<sup>25</sup> Fonte: Secretaria Nacional de Justiça e Defesa da Cidadania. Relatório de Gestão 2015-2016. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/noticias/secretaria-nacional-de-justica-e-cidadania-divulga-relatorio-de-gestao-2015-2016/relatorio-de-gestao-snj-2015-2016\\_versao\\_divulgacao.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/secretaria-nacional-de-justica-e-cidadania-divulga-relatorio-de-gestao-2015-2016/relatorio-de-gestao-snj-2015-2016_versao_divulgacao.pdf)> . Acesso em: 19/06/2016.

I - estruturar, implementar e monitorar a política nacional de migração e de refúgio;

II - promover, em parceria com os demais órgãos da administração pública federal e com redes de atores da sociedade civil, a disseminação e a consolidação de garantias e direitos dos migrantes e refugiados, nas áreas de sua competência;

III - atuar para a ampliação e a maior eficácia das políticas e dos serviços públicos destinados à prevenção da violação de garantias e à promoção dos direitos dos migrantes;

IV - apoiar o desenvolvimento de planos, diagnósticos, políticas e ações voltadas à inclusão social de migrantes junto aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e entidades da sociedade civil;

V - negociar acordos e conduzir estudos e iniciativas para o aperfeiçoamento do regime jurídico dos migrantes;

VI - promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público no que se refere à migração;

VII - instruir processos e deliberar sobre temas de nacionalidade e apatridia, naturalização, prorrogação do prazo de estada de migrante no País, transformação de vistos e residências e concessão de permanência;

VIII - instruir processos de reconhecimento, cassação e perda da condição de refugiado e de asilado político, autorizar a saída e o reingresso no País e expedir o respectivo documento de viagem;

IX - fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados;

O Departamento de Migrações possui em sua estrutura, além do Gabinete do Departamento, uma Diretoria Adjunta, a Divisão de Políticas Migratórias, a Divisão de Processos Migratórios, a Divisão de Estudos, Pareceres e Parcerias, bem como a Coordenação - Geral de Assuntos de Refugiados do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> Regimento Interno da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Cidadania. Portaria nº 521, de 22 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 04/05/2016, Seção I, página 30. Visualizado em: <<http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/portaria-557-de-11-de-maio->

## 1.2- CONARE

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), criado pela Lei nº 9474/1997, é um órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério da Justiça e Cidadania, que possui como competências:<sup>27</sup>

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

O CONARE conta com uma Coordenação Geral, hierarquicamente vinculada ao Departamento de Migrações, responsável pela instrução de processos de refúgio, organização e preparação das pautas da reunião plenária do Comitê.

Composição do CONARE:

- I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- III - um representante do Ministério do Trabalho;
- IV - um representante do Ministério da Saúde;
- V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;
- VII - um representante de organização não governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

Os membros do CONARE são designados pelo(a) Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e das entidades que o compõem. O Alto Comissariado das

---

de-2016\_regimento-interno/snj/regimento-interno-snj-portaria-521-de-22-de-abril-2016.pdf> Acesso em 19/06/2016.

<sup>27</sup> Lei nº 9474/1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)> Acesso em: 19/06/2016.

Nações Unidas para os refugiados (ACNUR) tem direito a voz na plenária do Comitê, porém sem voto.

Em 2015, com o objetivo de fortalecer o sistema de refúgio foram implementadas unidades descentralizadas do CONARE em articulação com parceiros locais no Rio de Janeiro (Arquivo Nacional), São Paulo (Prefeitura Municipal) e Porto Alegre (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul).

#### **UNIDADES DO CONARE**

**BRASILIA:** Sede do Ministério da Justiça: Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Edifício Anexo II.

**PORTO ALEGRE:** Sede do Instituto Federal do Rio Grande do Sul: Rua Coronel Vicente, 281. Centro.

**RIO DE JANEIRO:** Arquivo Nacional: Rua Azeredo Coutinho, 77, Bloco E, Sala 205. – Centro.

**SÃO PAULO:** Sede da Defensoria Pública da União: Rua Fernando de Albuquerque, 155. Bairro Consolação, São Paulo - SP (metrô: Consolação ou Paulista) ou Sede de Incubadora de Direitos Humanos da Prefeitura de São Paulo: Rua Otto de Alencar, 270. Cambuci.

### 1.3- Polícia Federal - Art. 144 §1º, III Constituição de 1988

A Polícia Federal, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania, possui como competência constitucional, dentre outras, exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. Dentro da estrutura da Polícia Federal, encontra-se a **Coordenação - Geral de Polícia de Imigração**, que, dentre outras, possui as seguintes competências<sup>28</sup>:

I - propor à Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal diretrizes de política de imigração;

II - planejar, orientar, coordenar, avaliar e promover as operações policiais correlatas à prevenção, à investigação e à persecução a infrações na área marítima, aeroportuária e de fronteiras previstas no Estatuto dos Estrangeiros e na legislação sobre o tráfego internacional, a crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves, ressalvados a competência da Justiça Militar, aos previstos no art. 5º do CPB, a infrações relacionadas ao transporte internacional e à entrada de pessoas no País, cometidas por estrangeiros para ingressar e permanecer no País ou obter a nacionalidade brasileira ou cometidas por nacionais, visando ao ingresso e à permanência de estrangeiros no País, e a outros crimes correlatos de atribuição do DPF, a que o País se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados e acordos internacionais, praticados por organização criminosa, que tenham repercussão interestadual ou internacional e que exijam repressão uniforme;

(...)

V - coordenar o processo de apresentação de extraditandos ao Supremo Tribunal Federal;

VI - controlar e manter o acervo de Leis, Tratados, Acordos, Convênios e demais informações correlatas às atribuições de polícia de imigração;

VII - propor a celebração de contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, na sua área de atuação.

---

Instrução Normativa nº 13/2005-DG/DPF, de 15 de junho de 2005. Polícia Federal. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/acessoainformacao/instrucao-normativa-no.-013-2005-dg-dpf-de-15-de-junho-de-2005>> Acesso em: 19/06/2016

A referida Coordenação possui em seu arcabouço a Divisão de Controle de Imigração, Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros, a Divisão Policial de Retiradas Compulsórias, e a Divisão de Passaportes, dentre outras. Cumpre destacar algumas atribuições da Polícia Federal inerentes à temática das migrações e os seus respectivos setores responsáveis.

Art. 46.À Divisão de Controle de Imigração compete:

(...)

III - controlar o embarque e desembarque de deportandos, expulsandos e extraditandos, bem como a repatriação de clandestinos e impedidos;

IV - impedir a entrada/saída de pessoas no/do País que estejam em desacordo com as normas vigentes;

V - coordenar, controlar, orientar e executar as autuações decorrentes de infrações ao Estatuto do Estrangeiro relativas ao tráfego internacional (...);

## **2- Ministério do Trabalho**

### **1.2- Conselho Nacional de Imigração - CNIG**

Criado pelo supracitado Estatuto do Estrangeiro, como órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério do Trabalho, inserindo-se na lógica de soberania estatal e proteção ao trabalhador nacional.

Ao CNIG compete:

I - formular a política de imigração;

II - coordenar e orientar as atividades de imigração;

III- efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;

IV - definir as regiões de que trata o art. 18 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e elaborar os respectivos planos de imigração;

V - promover ou fornecer estudos de problemas relativos à imigração;

VI - estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos;



- VII - dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes;
- VIII - opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, quando proposta por qualquer órgão do Poder Executivo;
- IX - elaborar seu regimento interno, que deverá ser submetido à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho.

O Decreto nº 3.574 de 23 de agosto de 2000, determina a seguinte estrutura do CNIG

I - um representante de cada Ministério a seguir indicado:

- a) do Trabalho e Emprego, que o presidirá;
- b) da Justiça;
- c) das Relações Exteriores;
- d) da Agricultura e do Abastecimento;
- e) da Ciência e Tecnologia;
- f) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) da Saúde;
- h) da Educação;

II - cinco Representantes dos trabalhadores;

III - cinco representantes dos empregadores;

IV - um representante da comunidade científica e tecnológica.

Parágrafo único. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes serão designados mediante indicação:

I - dos respectivos Ministros de Estado, no caso do inciso I, alíneas "b" a "h";

II - das Centrais Sindicais, no caso do inciso II;

III - das Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio, do Transporte, da Agricultura e das Instituições Financeiras, no caso do inciso III;

IV - da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, no caso do inciso.

Cabe ressaltar, que o CNIG delibera sobre a concessão de vistos nos casos previstos em suas resoluções, que são emitidas pelo Ministério das Relações Exteriores. Quando se trata da concessão da permanência dentro do território nacional, as resoluções fazem alusão ao Ministério da Justiça e Cidadania, responsável por tal atribuição.

### **Resoluções do CNIG- alguns destaques**

O Conselho Nacional de Imigração publica Resoluções Normativas que coordenam o trabalho do órgão. Algumas resoluções recentes são passíveis de destaque, auxiliando a

solucionar lacunas normativas, de forma a contemplar migrantes em situações ainda não previstas em lei.

- **Resolução para regularizar Cidadãos Haitianos que entraram de forma irregular no território Nacional-** Em relação aos haitianos que entram de maneira irregular no território nacional, sobretudo por via terrestre, e, portanto, sem solicitar o visto a solução conferida pelo Governo Federal se deu através da aplicação conjunta da Resolução Recomendada nº 8/2006 do CNIG<sup>29</sup>, combinada com a Resolução Normativa nº 27/1998 do mesmo órgão.<sup>30</sup> A primeira dispõe que o CNIG recomenda ao CONARE o encaminhamento ao mesmo dos pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que, a critério do CONARE, possam os estrangeiros permanecer no país por razões humanitárias. Nesses casos, o CNIG aplica a segunda resolução citada acima, que trata de situações especiais e casos omissos, autorizando ao Ministério da Justiça conceder a permanência no Brasil, por razões humanitárias, aos haitianos. Note-se que os haitianos que entram no Brasil de maneira irregular são orientados a solicitar o refúgio, diante do caráter protetivo conferido ao solicitante, tratando-se de pedido processado de maneira gratuita. (Ao mesmo tempo, a lei brasileira não prevê a motivação ambiental para concessão do refúgio). Dessa forma, mesmo o cidadão haitiano tendo solicitado o refúgio, após o trâmite descrito acima, ao mesmo é concedida permanência no Brasil por razões humanitárias.

---

<sup>29</sup> Resolução Recomendada nº 08/1998 do Conselho Nacional de Imigração. Visualizado em: <[http://acesso.mte.gov.br/trab\\_estrang/resolucao-recomendada-n-08-de-19-12-2006.htm](http://acesso.mte.gov.br/trab_estrang/resolucao-recomendada-n-08-de-19-12-2006.htm)> Acesso em: 16/06/2016.

<sup>30</sup> Resolução Normativa nº 27/1998 do Conselho Nacional de Imigração. Visualizado em: <[http://acesso.mte.gov.br/trab\\_estrang/resolucao-normativa-n-27-de-25-11-1998.htm](http://acesso.mte.gov.br/trab_estrang/resolucao-normativa-n-27-de-25-11-1998.htm)> Acesso em: 16/06/2016.

- **Resolução sobre migrantes em cumprimento de pena-** Anteriormente, o migrante inserido no sistema penitenciário não poderia regularizar sua situação migratória, o que poderia lhe impedir de progredir de regime. A Resolução Normativa nº 110, de abril de 2014, confere solução à questão, prevendo que o Ministério da Justiça e Cidadania concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, sendo tal permanência vinculada ao tempo de cumprimento de pena ou à efetivação de sua expulsão. Tal medida assegura ao migrante que cumpre pena no Brasil a emissão de documentos básicos que lhe possam garantir a progressão de regime e o acesso ao trabalho, como a CTPS<sup>31</sup>.
  
- **Concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas.** Resolução Normativa nº 93, de 21 de dezembro de 2010. No Brasil, pessoas imigrantes identificados em situação de tráfico de pessoas (Conforme Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, 2000) poderão obter visto de permanência, independente da sua vontade em colaborar com processos criminais.

Obs: com a promulgação da nova Lei Geral dessa competência passará ao Ministério da Justiça – o processo será determinado em resolução própria.

---

<sup>31</sup> Resolução Normativa nº 110 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Imigração. Visualizado em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A454D74C10145992F8E7D517E/RESOLU%C3%87%C3%83O%20110%20-%202014.pdf>> Acesso em: 19/06/2016

### 3- Defensoria Pública da União- DPU

A Defensoria Pública da União (DPU) compõe a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, perante o Poder Judiciário da União (a Justiça Federal, a Justiça Eleitoral, a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar).

A DPU foi instituída pela lei complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994 e regulamentada pela lei nº132/2009. A Lei Complementar nº 132/2009 promoveu significativas alterações na Lei Complementar nº 80/94, dentre as quais merecem destaque: i) reconhecimento explícito da possibilidade de atuação nas esferas extrajudicial e coletiva; ii) ênfase na mediação, conciliação e arbitragem, possibilitando a solução de conflitos fora do Poder Judiciário; iii) exercício da defesa de grupos sociais vulneráveis, extrapolando o caráter meramente econômico do conceito de hipossuficiência; iv) prestação de atendimento.

Os Defensores Públicos Federais atuam em diversas áreas, tanto na esfera coletiva, quanto na individual (LC 80/94, art. 4º). Além de Ações Civas Públicas (ACPs) em prol dos Direitos Humanos, pessoas com deficiência, consumidores, indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, migrantes, refugiados, vítimas do tráfico de pessoas, dentre outros.

A abrangência da DPU é vasta e seus Defensores atuam na área penal (crimes contra o sistema financeiro, crimes contra a ordem tributária, crimes contra a administração pública, tráfico internacional de drogas, júri federal, etc.), tributária, seguridade social (assistência social, previdência e saúde), trabalhista, internacional dentre outras. DPU tem competência para defender os interesses de todos os imigrantes, tanto na proposição de ações individuais ou coletivas, o que abrange solicitantes de refúgio, refugiados, migrantes

econômicos, por causas humanitárias, apátridas e vítimas do tráfico de pessoas, dentre outras situações.

***Exemplos da atuação da DPU nos casos de solicitação na defesa da migração segura:***

- **A atuação da Defensoria Pública da União, no processo de solicitação de refúgio-** é garantida tanto pela da Resolução 18/2014, do CONARE, quanto pela prerrogativa de intimação pessoal insculpida no art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94289, pode ter importância para a garantia de uma correta e suficiente instrução do processo. Neste sentido, o art. 23 da Lei nº 9.474/97 admite a realização de diligências, as quais podem ser pleiteadas pela DPU no curso do processo. No caso de indeferimento do pedido de refúgio mediante decisão fundamentada do CONARE, caberá recurso ao Ministro da Justiça e Cidadania, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação (art. 29 da Lei nº 9.474/97)<sup>290</sup>. Este recurso poderá ser protocolado em qualquer unidade da Polícia Federal (art. 9º, parágrafo único, da Res. 18/2014 do CONARE) e garantirá a regularização migratória do solicitante durante a avaliação do recurso (art. 30 da Lei nº 9.474/97). Nesta fase recursal, a Defensoria Pública da União costuma ter importante atuação, caso a instituição já esteja atuando no processo de refúgio antes da decisão do CONARE.
- **A atuação na análise de solicitações de vistos por razões humanitárias-** fundamenta-se na Resolução nº 27/1998, a qual disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos. Esta norma foi complementada pela Resolução Recomendada nº 8/2006, a qual dispõe sobre pedidos de refúgio apresentados ao CONARE, que a critério deste, possam ser analisados pelo CNIG como situações

especiais. No mesmo sentido, o CONARE editou a Resolução Normativa nº 13/2007 (posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 18/2014), dispondo que pedidos de refúgio que não atendam aos requisitos de concessão podem ser encaminhados para o CNIG para concessão de visto por razões humanitárias.

- A DPU possui ainda atribuição para provocar o CNIG tanto diretamente quanto no bojo do processo de refúgio para a regularização de migrantes internacionais em situação de hipossuficiência econômica, que não façam jus ao refúgio nos termos legais. Ademais, assim como no caso do refúgio, o órgão pode, por exemplo, judicializar eventual negativa infundada de regularização migratória.
- **Garantia de direitos aos presos estrangeiros-** Um campo de atuação que tem sido bastante significativo é a garantia de direitos aos presos estrangeiros. O principal problema enfrentado refere-se à questão da regularização migratória. Entretanto, mesmo com uma decisão favorável, os beneficiados não conseguem exercer atividade remunerada lícita para prover seu sustento, tendo em vista que essas pessoas tendem a estar em situação migratória irregular e, por essa razão, não obtêm Carteira de Trabalho e Previdência Social (CPTS), o que impossibilita a integração destes ao mercado de trabalho. Desta forma, apesar de preencherem os requisitos para a concessão dos benefícios penais, a impossibilidade de obtenção de emprego formal impede o exercício digno de uma atividade laboral, contradizendo a própria função ressocializadora da pena, colocando os sentenciados sob o risco de aliciamento para fins de tráfico de pessoas, prática de crimes, trabalho degradante etc. Ademais, em diversos casos o exercício de atividade lícita constitui um requisito para a manutenção de um benefício penal. Diante deste dilema, a Defensoria

Pública da União expediu, em 2012, uma recomendação para que o CNIG editasse uma resolução regulamentando a concessão de permanência para presos estrangeiros. A recomendação foi acatada, mudando o paradigma da garantia dos direitos fundamentais dessa população. A ação resultou na mencionada Resolução Normativa nº 110, de abril de 2014.

### **3.1- Grupo de Trabalho Migrações e Refúgio da DPU**

A DPU conta ainda com o Grupo de Trabalho - GT de Migrações e Refúgio, composto por seis membros de todas as regiões brasileiras.

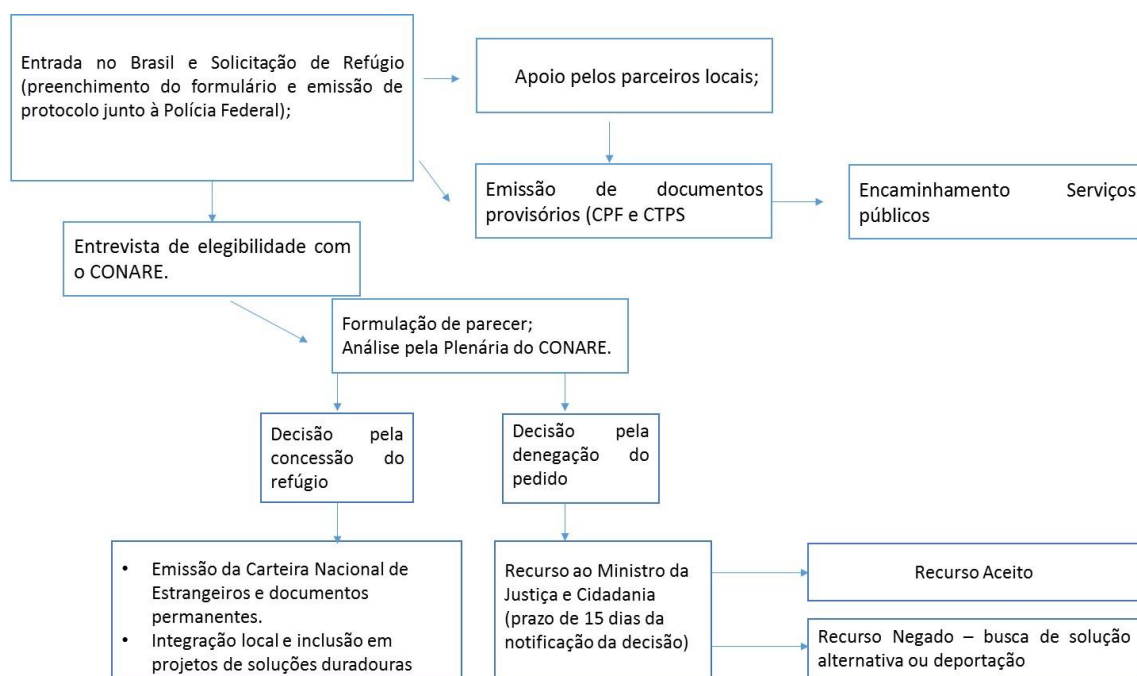
O GT é regulamentado pela Portaria nº 501, de 01 de outubro de 2015, e possui as seguintes atribuições: 1. Promover a defesa de refugiados e migrantes em situação de vulnerabilidade; 2. monitorar casos sensíveis relacionados à temática das migrações e refúgio; 3. subsidiar a atuação da DPU junto ao CONARE, CNIG e Ministério da Justiça e Cidadania; 4. atuar extraordinariamente nos processos judiciais relacionados à violação de direitos de migrantes e refugiados, respeitados os princípios do defensor natural e da independência funcional.

O GT trabalha para garantir os direitos dos estrangeiros, inclusive para que tenham acesso à documentação básica, entre outras questões. O GT Migrações e Refúgio atuou em casos, garantindo a defesa dos direitos de migrantes, como, por exemplo: 1- Garantia de acesso de profissionais refugiados ao Programa Mais Médicos; 2- Garantia do acesso à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) aos migrantes residentes no Brasil dentro do prazo regulamentar de três a 15 dias úteis; 3- Garantia de concessão de solicitação de Refúgio para crianças e adolescentes desacompanhados.

## COMO SOLICITAR REFÚGIO NO BRASIL?

O refúgio é uma proteção legal que o Brasil oferece a cidadãos de outros países que estejam sofrendo perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou ainda, que estejam sujeitos, em seu país, a grave e generalizada violação de direitos humanos. Os atores do Sistema de Garantias de Direitos devem conhecer o fluxograma desse pedido de como a orientar e encaminhar corretamente as crianças e adolescentes migrantes e suas famílias. Vejamos:

### Fluxograma da Solicitação de Refúgio no Brasil



Elaboração própria



O refúgio pode ser solicitado em qualquer posto da Polícia Federal, mediante apresentação de formulário devidamente preenchido e assinado e coleta de informações biométricas<sup>32</sup>.

Após receber o formulário de solicitação e coletar as informações biométricas do indivíduo o Departamento de Polícia Federal encaminhará o pedido ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). O Conare entrará em contato com o solicitante para agendar entrevista e sem seguida decidirá pelo deferimento ou não do pedido.

Uma vez requerido o refúgio junto à Polícia Federal, o solicitante recebe um protocolo que representa prova de regularidade migratória, sendo permitida a emissão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTP).

O solicitante de refúgio deve ser entrevistado por um Oficial de Elegibilidade do CONARE, que fará perguntas no sentido de avaliar se o pleito do solicitante consubstancia um dos motivos de concessão de refúgio. Tal Oficial de elegibilidade deve, após a entrevista, escrever parecer do caso, que será submetido pela Coordenação - Geral do CONARE à Plenária do Comitê.

Caso seja decidida pela não concessão do refúgio, o solicitante tem o prazo de 15 dias da data da notificação da decisão para solicitar recurso endereçado ao Ministro de Estado da Justiça. Da decisão ministerial não cabe recurso (arts. 29 aos 32 da Lei nº 9474/1997).

O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição, bem como de expulsão. Caso o pedido de refúgio ainda esteja em análise pelo CONARE, os processos de extradição e expulsão ficam suspensos até a decisão sobre a concessão do refúgio (arts. 33 aos 37 da Lei nº 9474/1997).

---

<sup>32</sup> Adaptado do site do Ministério da Justiça e da Cidadania < <http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio> >

## A solicitação de refúgio por crianças e adolescentes: recomendações da DPU

(Texto adaptado de: Nota Técnica- Solicitação de Refúgio por Crianças Dez/2016).

O Grupo de Trabalho de Migrações e Refúgio da Defensoria Pública da União (GT Migrações e Refúgio), em Nota Técnica, aponta que um dos grandes desafios que tem sido enfrentados pelas crianças solicitantes de refúgio, no Brasil, é o próprio acesso ao procedimento. Isto porque, em razão de não terem alcançado a maioridade civil, alega-se que deveriam, inicialmente, regularizar a situação do ponto de vista da capacidade, o que implicaria na nomeação de um tutor nos termos do art. 1728 e ss. do Código Civil c/c art. 36 do ECA.

O “GT Migração e Refúgio” compreende que essa exigência pode ser prejudicial à criança, já que nem sempre há o deferimento célere de tutela ou guarda. Com isso a criança fica um certo período impossibilitada de ter acesso ao pedido de refúgio, o que a impede de usufruir das proteções decorrentes da Convenção sobre Refugiados de 1951 e da Lei nº 9.474/97.

A este respeito, é importante observar o art. 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual dispõe o seguinte: “os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e

em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família.

Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na convenção.

Deste modo, em que pese a situação da criança não seja tratada especificamente na Convenção sobre os Refugiados de 1951, o tema foi explicitamente abordado na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, na qual resta claro que deve ser franqueado o acesso ao procedimento de refúgio para crianças desacompanhadas, o que está de acordo com o princípio do *best interest of the child* (*melhor interesse da criança*).

Além disso, a necessidade de pronto recebimento e processamento do pedido de refúgio decorre também do princípio do *non-refoulement*, previsto em diversos tratados internacionais e no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.474/97.

Ademais, segundo a doutrina especializada, para o cumprimento integral desse princípio, não basta a mera não devolução, sendo exigida uma completa apuração do pedido do solicitante de refúgio. Assim, independentemente do modelo que for adotado, a DPU entende que a criança que manifestar o desejo de pedir refúgio deve ter acesso ao procedimento independentemente de prévio procedimento de tutela ou guarda, devendo ser acionado, ainda, a rede de proteção existente no local do pedido para fins de

garantia da proteção integral. Nestes termos, a DPU produziu as seguintes recomendações:

### **COMO PROCEDER EM CASOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOLICITANTES DE REFÚGIO DESACOMPANHADOS?**

1. Deve ser garantido o acesso da criança ao procedimento de refúgio mesmo antes de qualquer decisão em procedimento de tutela ou regularização de guarda;
2. Assim que a Polícia Federal receber uma criança com um pedido desta natureza, ou caso identifique uma situação de potencial criança solicitante de refúgio, o pedido deverá ser formalizado com a designação de Defensor Público como curador administrativo e o simultâneo acionamento da rede de proteção;
3. Subsidiariamente, caso se entenda incabível a figura do curador especial administrativo, seja a DPU provocada assim que a criança manifestar interesse de pedir refúgio, ou seja identificada uma situação de potencial solicitante, para fins de assistência jurídica integral e gratuita.

## Proteção Social para Migrantes e Refugiados vulneráveis

Embora não tenha atuação direta no arranjo normativo das políticas de migrações e refúgio, as ações desenvolvidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) são centrais para as diretrizes de recepção e integração da população estrangeira à Política Nacional de Assistência Social, a saber: segurança de acolhida, segurança de convívio familiar e comunitário e segurança de desenvolvimento da autonomia.

Os programas da Assistência Social são divididos entre as proteções sociais, básica e especial, que são ofertadas precipuamente nos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º da LOAS (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único da Assistência Social, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e

atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

Os Cras e Creas devem receber capacitações para orientar o acesso de famílias de migrantes e refugiados vulneráveis aos programas; projetos e ações em curso no país. Quando os critérios de elegibilidade dos programas forem atendidos por essa população ela deve ser inserida da mesma forma que as famílias brasileiras. Independentemente da decisão final da regulamentação migratória.

### **Diretrizes para o Acesso ao Programa Bolsa Família.**

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência condicionada de renda, direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que consigam superar a situação de vulnerabilidade social. O PBF prevê a garantia de renda a famílias migrantes em condições de equiparação aos nacionais. Para garantir a efetivação do PBF para o público migrante, o MDS publicou o Ofício Circular Conjunto nº 2/2014 SENARC/MDS e SNAS/MDS, de 11 de fevereiro de 2014, com esclarecimentos em relação ao cadastramento de estrangeiros no Cadastro Único para Políticas Sociais e acesso ao Programa Bolsa Família<sup>33</sup>.

O documento esclarece que o Cadastro Único se trata de instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, entendidas como aquelas com renda igual ou inferior a meio salário mínimo por pessoa ou renda familiar mensal de até três salários mínimos. Após a inclusão no Cadastro Único, as famílias de baixa renda podem ter acesso ao PBF, entre outros programas sociais que utilizam a referida base de dados para selecionar seus beneficiários.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> *Idem.*

<sup>34</sup> Ofício Circular Conjunto nº 2/2014 SENARC/MDS e SNAS/MDS, de 11 de fevereiro de 2014. Esclarecimentos em relação ao cadastramento de estrangeiros no Cadastro Único e acesso ao Programa Bolsa Família. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Visualizado em:

# ESTUDO DE CASO 01

## Reflexões sobre a situação das crianças bolivianas em São Paulo

Há algumas décadas, o Brasil tem visto intensificar a vinde de imigrantes latino-americana. Além do contexto de crescimento econômico nacional, a assinatura de um acordo entre países do Mercosul, Bolívia e Chile, estabeleceu área de livre residência com direito ao trabalho para todos seus cidadãos – não há qualquer exigência para isso além da própria nacionalidade. Assim, o processo de obtenção de residência temporária foi facilitado para os cidadãos desses países, independentemente de sua situação migratória (regular ou não), que podem trabalhar “em igualdade de condições que os nacionais desse Estado, devendo cumprir com as regulamentações específicas que a legislação trabalhista estabelece”<sup>35</sup>.

As fronteiras entre esses países tornam-se mais porosas, facilitando a mobilidade regional, especialmente de mão de obra. Com o destaque internacional que o Brasil ganhara nos últimos anos, muitos estrangeiros aqui destinam-se em busca por alternativas e melhorias em suas condições de vida.

Embora a migração haitiana tenha ganhado destaque nos últimos anos, ela possui particularidades próprias, tanto em relação à escolha de seu destino, ligadas, por exemplo, ao papel brasileiro na Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti

---

<[http://www.sst.sc.gov.br/arquivos/id\\_submenu/397/oficio\\_circular\\_conjunto\\_n\\_02\\_snas\\_senarc\\_cadastramento\\_estrangeiros\\_cadunico\\_e\\_acesso\\_ao\\_bolsa\\_familia.pdf](http://www.sst.sc.gov.br/arquivos/id_submenu/397/oficio_circular_conjunto_n_02_snas_senarc_cadastramento_estrangeiros_cadunico_e_acesso_ao_bolsa_familia.pdf)> Acesso em: 19/06/2016.

<sup>35</sup> MERCOSUR. *Residir e trabalhar no MERCOSUL*. Disponível em

<<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/6581/9/innova.front/residir-e-trabalhar-no-mercosul>>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

(MINUSTAH), quanto à situação humanitária no país caribenho, gerando solicitações de refúgio.

Para cidadãos dos países da América do Sul, a questão é outra. Essa migração possui raízes econômicas e a escolha do país de destino parece reforçada pela proximidade e pela relativa facilidade de entrada. Dentro desse fenômeno, destaca-se a migração boliviana para além da fronteira com Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Seu principal destino tem sido a Grande São Paulo e, mais recentemente, cidades do interior paulista ainda próximas à capital. A tal ponto que a comunidade boliviana se tornou a segunda maior colônia de estrangeiros em São Paulo<sup>36</sup>.

Apesar de variações entre cidades de destino, a decisão de emigrar passa por situações comuns entre as cidades de origem. Muitos imigrantes partem de zonas rurais, onde a oferta de trabalho não é abundante e, por isso, começam a trabalhar muito jovens para poder ajudar a família. Seja ajudando pais e irmãos no plantio e colheita ou exercendo pequenos trabalhos, como vendedores e auxiliares, no centro urbano mais próximo, essas pessoas enxergam poucas oportunidades onde estão.

A partida está ligada a um objetivo: melhorar de vida, não apenas para si, mas para sua família. Há perspectiva de retorno à terra natal – ainda que, com o tempo, não se concretize de fato. A promessa de bons pagamentos atrai essas pessoas, especialmente pela possibilidade de enviar dinheiro aos familiares ou, ainda, de trazer a família para perto de si, mais adiante.

---

<sup>36</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. *Bolivianos se tornam a segunda maior colônia de estrangeiros em SP*. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2013/06/1295108-bolivianos-se-tornam-a-segunda-maior-colonia-de-estrangeiros-em-sp.shtml>>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.



Malena, boliviana que já veio duas vezes ao Brasil para trabalhar, “conta que deixou a casa da sua família com objetivo de trabalhar um ano, juntar dinheiro e voltar para estudar ou abrir um negócio”<sup>37</sup>. A realidade que encontrou, contudo, não foi essa.

O perfil dos imigrantes bolivianos é principalmente masculino, composto por jovens aptos a trabalhar, embora pouco qualificados. Recentemente, a diferença percentual entre homens e mulheres migrando vem diminuindo<sup>38</sup>. Inclusive, muitas mulheres, como Malena, chegam sozinhas ao país. A mãe de Choco deixou-o com a avó ainda bebê para vir ao Brasil procurar o marido. Mais tarde, voltou para trazê-lo com ela<sup>39</sup>.

Muitos imigrantes vêm com as recomendações, contatos e/ou instruções de familiares, amigos e conhecidos que já moram no Brasil. O destino mais comum são as oficinas de costura. Seja trabalhando para outros imigrantes ou em cooperativas familiares, o ritmo de trabalho é intenso e desgastante. O pagamento por peça produzida leva os trabalhadores a costurar por muitas horas a fim de obter uma remuneração um pouco melhor para tentar juntar dinheiro.

As oficinas de costura são conhecidas pelas péssimas condições de trabalho. Não são poucas as fiscalizações do trabalho que encontram problemas, chegando a condições de trabalho análogas ao escravo<sup>40</sup>. Muitos trabalhadores costumam dividir o espaço com as máquinas de trabalho. Mesmo no caso das cooperativas familiares, o alto custo dos

---

<sup>37</sup> BBC BRASIL. *'A vida no Brasil não é normal, é só trabalho', conta boliviana que foi escravizada em SP*. Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150127\\_boliviana\\_escravizada\\_ms](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150127_boliviana_escravizada_ms)>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

<sup>38</sup> REPÓRTER BRASIL. *Senzalas bolivianas*. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2001/10/senzalas-bolivianas>>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

<sup>39</sup> A PÚBLICA. *100% boliviano, mano*. Disponível em <<https://vimeo.com/113441510>>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

<sup>40</sup> REPÓRTER BRASIL. *As marcas da moda flagradas com trabalho escravo*. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagradas-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil>>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

aluguéis faz com que o imóvel seja dividido por famílias e também constitua o local de produção. A segurança, portanto, é pouca.

Crianças e adolescentes vivem com os pais nessas condições. Em um caso de flagrante de trabalho escravo, ocorrido em junho de 2016, os auditores fiscais do trabalho encontraram uma adolescente de 14 anos e duas crianças. “Elas moravam com as mães, que passavam quase todo o tempo sobre as máquinas de costura. A demanda das crianças por cuidados agravava os riscos de acidente em um trabalho que exige concentração e em um ambiente onde as máquinas não tem nenhum tipo de isolamento”<sup>41</sup>. Também não é incomum encontrar casos de adolescentes trabalhando nas oficinas<sup>42</sup>. O trabalho com máquinas de costura (instrumentos perfurantes) está entre as piores formas de trabalho infantil, de acordo com a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

Em muitos casos de imigrantes latino-americanos, há elementos de tráfico de pessoas com fins de exploração laboral. As pessoas são aliciadas nos locais de origem ou em cidades da fronteira com uma promessa de alta remuneração que não será cumprida. Esses imigrantes chegam já endividados com o empregador, devido aos custos da viagem, e são forçados trabalhar por meses para saldá-la. Essa dívida é ilegal, uma vez que o custo de viagem para trazer um trabalhador de outro lugar é responsabilidade integral do empregador.

Além das condições degradantes e do trabalho exaustivo, muitas pessoas têm sua circulação restrita pelos donos de oficina. A saída só é permitida em alguns dias da semana, durante horários específicos, ou para emergências.

---

<sup>41</sup> REPÓRTER BRASIL. *Brooksfield Donna, marca da Via Veneto, é flagrada com trabalho escravo*. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2016/06/brooksfield-donna-marca-da-via-veneto-e-flagrada-com-trabalho-escravo>>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

<sup>42</sup> Ibid. nota 6.

Nas cooperativas familiares, embora tenham maior autonomia, os imigrantes também estão sujeitos a ritmos alucinantes de trabalho impostos pelas próprias confecções – com prazos reduzidos para entrega de peças – e, mais uma vez, pelo baixo preço pago por peça produzida. Para arcar com os custos de uma cidade cara, como São Paulo, intensifica-se a produção para ganhar um pouco a mais no fim do mês. Para tanto, as pessoas são empurradas às regiões mais pobres da cidade, como favelas, bairros distantes da região central ou bairros centrais considerados degradados. Ou seja: locais onde a moradia seja mais barata.

Em novembro de 2016, um incêndio num prédio na região do Brás, em São Paulo, deixou quatro mortos:

De acordo com a Defesa Civil do Estado, o prédio incendiado, originalmente comercial, era usado como moradia coletiva por cerca de 20 pessoas.

Por volta das 8h, os bombeiros ainda permaneciam no local fazendo o trabalho de rescaldo para impedir o surgimento de novos focos. Segundo o Corpo de Bombeiros, no imóvel funcionava uma oficina de costura e morava brasileiros e bolivianos<sup>43</sup>.

Muitas famílias perderam tudo o que tinham:

"Queimou máquinas, material de trabalho e um monte de roupa", conta Aylin, que morava no local há cerca de dois anos com o pai, três irmãos e três filhos. As crianças, de 2, 4 e 11 anos, foram deixadas com uma amiga enquanto ela acompanhava os trabalhos no local na tarde dessa quarta.

Toda a família trabalhava na confecção de roupas<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Quatro pessoas morrem em incêndio em prédio na região central de SP. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/11/1834714-incendio-em-predio-de-dois-andares-deixa-um-morto-na-zona-leste-de-sp.shtml>>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

<sup>44</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. 'Perdi tudo e tive que sair pela janela', diz boliviana após incêndio em SP. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/11/1834771-perdi-tudo-e-tive-que-sair-pela-janela-diz-boliviana-apos-incendio-em-sp.shtml>>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

O caso mostra a vulnerabilidade social desses grupos causadas por diversas barreiras. A barreira linguística é uma das principais porque, primeiramente, é um empecilho para o acesso à informação. O governo brasileiro, como um todo, não costuma atender ou disponibilizar informações em outros idiomas. Parece partir de um pressuposto de que é o estrangeiro quem deve se adaptar e dar um jeito para nos entender, ignorando, assim, a mudança da realidade nacional já há algumas décadas.

Dessa forma, muitos, que chegam sem informações sobre como regularizar sua situação migratória, têm maior dificuldade para fazê-lo, aumentando sua situação de vulnerabilidade. A falta de documentação também dificulta a proteção legal à que têm direito<sup>45</sup>. Informações sobre seus direitos, fornecidas em outros idiomas preveniria, por exemplo, que imigrantes fossem enganados por coiotes e/ou donos de oficina, explorados nos ambientes de trabalho, chantageados e ameaçados, inclusive por membros da força policial.

Por exemplo, imigrantes evitam procurar ajuda junto às instâncias governamentais por medo de deportação. Não sabem que a deportação contraria a Resolução Normativa 93 do Conselho de Imigração (CNIg), “que determina que trabalhadores imigrantes em situação vulnerável devem ser amparados pelas autoridades, podendo inclusive requerer o visto de permanência no Brasil”<sup>46</sup>.

Outro problema enfrentando refere-se ao sistema bancário. Além da barreira linguística, a falta de documentos, a dificuldade com as burocracias, a falta de entendimento comum entre as agências a respeito da abertura de contas para estrangeiros, dentre outros obstáculos, faz com que muitos desses imigrantes guardem

---

<sup>45</sup> Se o Brasil fosse signatário da Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de Sua Família, essa proteção poderia facilitada. Atualmente, é o único país membro do Mercosul que não ratificou o documento.

<sup>46</sup> REPÓRTER BRASIL. *Contrariando resolução nacional, PM fala em deportação de bolivianos libertados de trabalho escravo*. Disponível em [http://reporterbrasil.org.br/2014/10/contrariando-resolucao-nacional-pm-fala-em-deportacao-de-bolivianos-libertados-de-trabalho-escavo/](http://reporterbrasil.org.br/2014/10/contrariando-resolucao-nacional-pm-fala-em-deportacao-de-bolivianos-libertados-de-trabalho-escravo/). Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

seu dinheiro em casa. Contribui para esse fenômeno o próprio tipo de migração, que prevê eventual retorno ao país de origem. Desse modo, busca-se o mínimo de lastro possível a fim de facilitar o retorno em outro momento.

No entanto, adiciona-se com esse hábito mais uma camada de vulnerabilidade. Há um conhecimento geral de que imigrantes bolivianos<sup>47</sup> supostamente guardam grandes quantias de dinheiro em casa, deixando-os suscetíveis a chantagens<sup>48</sup> e assaltos. Um caso que representa bem tal situação é o do menino Brayan, assassinado com um tiro na cabeça durante um assalto em 2013. O garoto boliviano de cinco anos morava com os pais e outros imigrantes, dentre eles, alguns familiares, numa casa no bairro de São Mateus, na Zona Leste da cidade de São Paulo<sup>49</sup>.

Seguiram-se protestos pedindo justiça pela morte do menino<sup>50</sup>. O caso não é único, embora seja exemplar da situação em que vivem muitos imigrantes na Grande São Paulo<sup>51</sup>. No entanto, o assassinato do menino desnuda a realidade em que vivem muitos imigrantes em São Paulo, dos quais a família Capcha é apenas um exemplo. Edilberto e Verónica vêm de uma cidade pequena, na zona rural da Bolívia, com poucas oportunidades de trabalho: “nesse lugar as crianças crescem sabendo que nem bem

---

<sup>47</sup> Aqui, estamos abordando a migração boliviana pelo destaque que teve nos últimos 30 anos. No entanto, outros grupos latino-americanos, como paraguaios e peruanos, também estão inseridos em dinâmicas semelhantes.

<sup>48</sup> Há relatos de policiais ameaçando chamar a fiscalização do trabalho – mesmo sem indícios de que haja trabalho análogo ao escravo no local – caso não recebam determinada quantia.

<sup>49</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. *'Não me mate', implorou criança boliviana; 4 suspeitos são detidos*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1303546-nao-me-mate-nao-me-mate-implorou-crianca-boliviana-antes-de-levar-tiro.shtml>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

<sup>50</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. *Grupo protesta na praça da Sé pela morte de menino boliviano*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/07/1307512-grupo-protesta-na-praca-da-se-pela-morte-de-menino-boliviano.shtml>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

<sup>51</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. *Criminosos invadem casa, torturam e esfaqueiam boliviano em SP*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/09/1337178-boliviano-e-esfaqueado-em-roubo-a-casa-na-zona-leste-de-sp.shtml>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

tenham alguma força devem se somar a seus pais ou a outras famílias para ajudar nos trabalhos do campo”<sup>52</sup>. A migração é um fenômeno característico do lugar:

(...) Tacamara viu seus filhos mais jovens irem embora para trabalhar como costureiros no Brasil. Por suas ruas se vê muitas crianças pequenas ao cuidado de seus avós e pessoas que superam os 50 anos de idade; mas não muitas entre 18 e 30. Embora os dados oficiais do Censo de 2012 sobre essa comunidade ainda não foram divulgados, se alguém consulta várias pessoas aleatoriamente percebe que cada uma conhece ou é familiar de alguém que saiu<sup>53</sup>.

Edilberto teve que trabalhar desde pequeno, nas mais diversas ocupações. Veio a São Paulo procurando oportunidade de melhorar de vida – foi o último dos irmãos a vir para o Brasil, porque esperava o filho ser um pouco maior para poder encarar a viagem. Já sabia que a situação não seria fácil: perdera um irmão mais novo no hospital em São Paulo, sem saber que doença o acometera. Aqui, viviam em uma região perigosa pelos custos e estavam considerando mudar para outro lugar.

Moravam numa casa que também era oficina com outras famílias. Por não terem com quem deixar o menino, ficava com eles na residência, assistindo televisão ou brincando no pátio. Após a morte do menino, os pais voltaram à Bolívia para sepultá-lo. Edilberto, um ano depois, já considerava o retorno ao Brasil porque não havia outra opção onde estava – apesar da promessa de emprego feita pelas autoridades bolivianas. “Tanto ele como ela estão conscientes de que precisam voltar a trabalhar para terem algum dinheiro”<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> REPÓRTER BRASIL. *A solidão dos pais de Brayan*. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/a-solidao-dos-pais-de-brayan>>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

<sup>53</sup> Ibid. 18.

<sup>54</sup> Ibid. 18.

Além da violência urbana, as crianças e adolescentes estão sujeitos a outros desafios. Até pouco tempo atrás, muitas escolas recusavam fazer a matrícula de estudantes estrangeiros, embora o Estado brasileiro garanta matrícula a crianças sem documentos. Essa realidade parece ter melhorado. Recentemente, duas escolas foram celebradas pelo trabalho de integração com crianças estrangeiras: a EMEF Infante Dom Henrique<sup>55</sup> e o Centro Promocional Dino Bueno<sup>56</sup>, na região central de São Paulo.

Apesar disso, os relatos de preconceito, bullying e dificuldades de integração e socialização das crianças e adolescentes imigrantes não são poucos. Não há, no sistema público de ensino, uma preocupação com a integração de estrangeiros. A dificuldade de integração pode levar a baixo desempenho dos alunos<sup>57</sup>. Novamente, ignora-se a realidade brasileira atual e pressupõe-se que é dever do estrangeiro aprender o idioma e integrar-se à nossa cultura.

Não há uma política pública para o ensino de estrangeiros: não são disponibilizadas aulas bilíngues ou aulas extras para aprender o idioma, nem mesmo programas de adaptação. Além disso, a formação dos docentes não considera a presença de estudantes estrangeiros nas salas de aula<sup>58</sup>, deixando professores, diretores e profissionais da educação sem saber muito bem como acolher e integrar esses alunos, considerando sua cultura e sua identidade de origem.

---

<sup>55</sup> UOL. *Escola pública do centro de SP entra em projeto internacional da Unesco*. Disponível em <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2017/01/17/escola-publica-do-centro-de-sp-entra-em-projeto-internacional-da-unesco.htm>>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

<sup>56</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. *Escola no centro de SP vira refúgio amigável para filhos de imigrantes*. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2016/12/1841532-escola-no-centro-de-sp-vira-refugio-amigavel-para-filhos-de-imigrantes.shtml>>. Último acesso em: 22 de janeiro de 2017.

<sup>57</sup> BOLÍVIA CULTURAL. *Combate a bullying requer ensinar imigração na aula, diz antropóloga*. Disponível em <[http://www.boliviacultural.com.br/ver\\_noticias.php?id=220](http://www.boliviacultural.com.br/ver_noticias.php?id=220)>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

<sup>58</sup> NOVA ESCOLA. *O desafio das escolas brasileiras com alunos imigrantes*. Disponível em <<http://acervo.novaescola.org.br/formacao/desafio-escolas-brasileiras-alunos-imigrantes-594423.shtml>>. Último acesso: 22 de janeiro de 2017.

## 5.AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS ADOLESCENTES MIGRANTES

As crianças e adolescentes em mobilidade estão suscetíveis a diversas formas de violência. Existem diversos fatores que contribuem para isso, tais como pobreza extrema, guerras, conflitos, desigualdades e discriminação e baixa capacidade dos Estados na construção de políticas públicas que deem visibilidade e soluções para essas questões.

Especialmente aquelas que viajam sozinhas, ou que são separadas de suas famílias, estão mais vulneráveis. A violência pode ocorrer na forma de ação do Estado (particularmente nos procedimentos de controle migratório), pelo público em geral (sob a forma de atos xenofóbicos), por grupos de empregadores (em várias formas de trabalho infantil), outras formas de discriminação que incluem *bullying* e abuso nas escolas.

No seio das próprias famílias também podem ocorrer diferentes tipos de violência, que podem ser agravadas pelo estresse extremo relacionado ao deslocamento.<sup>59</sup>

Em situações de negligência, muitas dessas crianças e adolescentes ficam sem acesso aos serviços essenciais. Crianças órfãs ou vulneráveis devido a doenças como o HIV/Aids, por exemplo, não só correm maiores riscos de ficar fora do sistema educacional, como também podem enfrentar estigmas em suas comunidades.

A exposição das crianças e adolescentes migrantes em ambientes marcados por conflitos e pela pobreza extrema fazem com que a violência se torne naturalizada, produzindo um efeito que o Unicef tem chamado de “crianças invisíveis”.

---

<sup>59</sup> Traduzido e adaptado de: Unicef. *Uprooted: The growing crisis for refugee and migrant children* (Desenraizadas: A crise que se agrava para crianças refugiadas e migrantes); 2016. Disponível em: <[https://www.unicef.org/publications/files/Uprooted\\_growing\\_crisis\\_for\\_refugee\\_and\\_migrant\\_children.pdf](https://www.unicef.org/publications/files/Uprooted_growing_crisis_for_refugee_and_migrant_children.pdf)>



É difícil obter evidências consistentes da extensão das violações do direito à proteção, que aumentam os riscos de que essas crianças se tornem invisíveis.

No entanto, ao menos, existem quatro fatores de vulnerabilidade conhecidos que agravam a situação de crianças e adolescentes:

- 1- a falta ou a perda de uma identidade formal/documentação;
- 2- proteção inadequada por parte do Estado para crianças sem cuidados familiares;
- 3- exploração de crianças por meio do Tráfico de Pessoas, para as suas diversas finalidades; e
- 4- a entrada prematura das crianças em papéis adultos, como casamento, trabalho sob condições perigosas, e conflito armado.

Embora esses fatores não sejam os únicos a causar a invisibilidade das crianças, certamente estão entre os mais significativos, com consequências que, frequentemente, estendem-se muito além da infância, produzindo danos que se estenderão pela vida adulta <sup>60</sup>.

Dentre as comuns violações contra os direitos de crianças e adolescentes destaca-se, a seguir, o trabalho infantil; o tráfico de pessoas; a exploração e o abuso sexual.

---

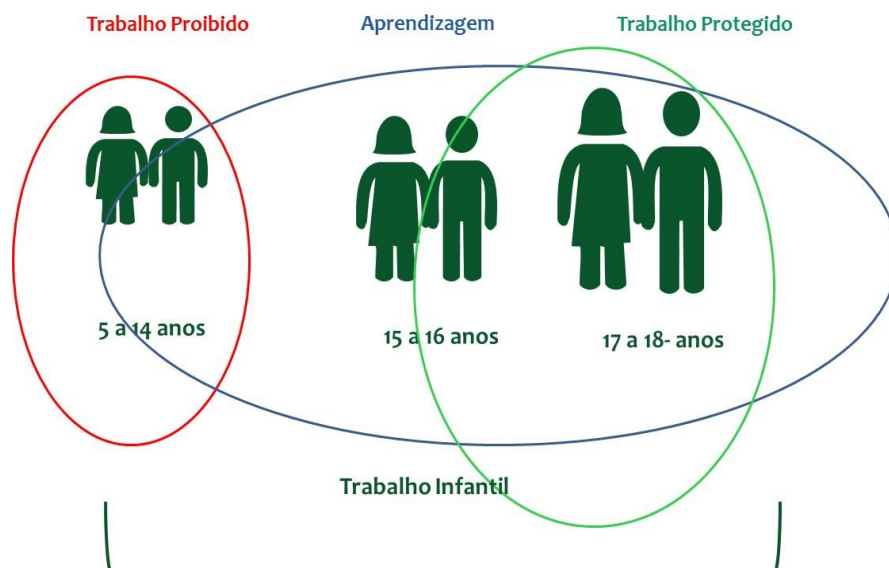
<sup>60</sup> Adaptado de: Unicef. As crianças correm riscos de tornar-se 'invisíveis' caso seu direito à proteção não seja respeitado. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/sowc06/cap3.htm>>.

## O Trabalho Infantil

Segundo definição da OIT o termo “trabalho infantil” é entendido como sendo atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por meninos e meninas abaixo de idade mínima legal no país, ressalvada a condição de aprendiz, independentemente da sua condição ocupacional.

No Brasil, a idade mínima para o trabalho é 16 anos. A única exceção é para a aprendizagem, que pode ocorrer a partir dos 14 anos. Para ser aprendiz, o adolescente precisa frequentar a escola, ter bom rendimento e estar inscrito em programas específicos de aprendizagem. Abaixo dos 18 anos, é proibido o trabalho noturno, perigoso e degradante. Quando um adolescente realiza trabalhos nessas condições é caracterizado como trabalho infantil.

### O Trabalho Infantil conforme faixas etárias



De acordo com a Pesquisa de Amostra de Domicilio (PNAD)<sup>61</sup>, em sua versão de 2015, estima-se que atualmente existam cerca de 2,7 mil crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Brasil. A pesquisa não faz destaque para as crianças e adolescentes migrantes.

O Brasil é signatário da Convenção nº 182 da OIT que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e das ações imediatas para sua eliminação (Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, promulgado pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000).

A OIT, na Convenção 182, determinou as piores formas de trabalho infantil, destacando aquelas atividades criminosas que envolvem crianças e adolescentes, demandam especial preocupação e devem ser prioritárias nas ações de todos os países membros da comunidade internacional.

#### Piores Formas de Trabalho Infantil



Ratificada pelo Brasil, a Convenção foi adotada no país, em 2008, por meio do Decreto 6.481. Para implementar suas diretrizes a Comissão Nacional para Erradicação do

<sup>61</sup> Para acesso à pesquisa, busque no sitio do IBGE. <[www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas)>

Trabalho Infantil (CONAETI) construiu uma lista mais de 80 atividades danosas à saúde; segura e moral das crianças e adolescentes, descrevendo os riscos que estas correm ao desenvolvê-las.

Esta é a conhecida Lista TIP (lista das piores formas do trabalho infantil) promulgada pelo decreto presidencial nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Entre as atividades consideradas as piores formas de trabalho infantil, há muitas que são recorrentes e frequentemente admitidas pela sociedade brasileira<sup>62</sup>.

PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL- Lista TIP	
Atividade	Quais riscos?
<b>Comércio ambulante</b> <b>Guardador de carros</b> <b>Carregador nas feiras</b> <b>Guia turístico</b>	Nas ruas, as crianças ficam expostas à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas. Há riscos de envolvimento em acidentes de trânsito e da exposição ao sol e chuva
<b>Trabalho doméstico</b>	Esforços físicos intensos Abusos físico, psicológico e sexual Exposição ao fogo
<b>Agricultura</b>	Esforços físicos intensos Acidentes com máquinas e instrumentos cortantes Acidentes com animais peçonhentos Exposição a agrotóxicos e substâncias tóxicas
<b>Comércio ambulante</b> <b>Guardador de carros</b> <b>Carregador nas feiras</b> <b>Guia turístico</b>	Nas ruas, as crianças ficam expostas à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas. Há riscos de envolvimento em acidentes de trânsito e da exposição ao sol e chuva
<b>Trabalho doméstico</b>	Esforços físicos intensos Abusos físico, psicológico e sexual Exposição ao fogo
<b>Agricultura</b>	Esforços físicos intensos Acidentes com máquinas e instrumentos cortantes Acidentes com animais peçonhentos Exposição a agrotóxicos e substâncias tóxicas

<sup>62</sup> Elaboração: Fundação Telefônica. Instituto Promenino  
<<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/piiores-formas>>

## O Tráfico de Pessoas

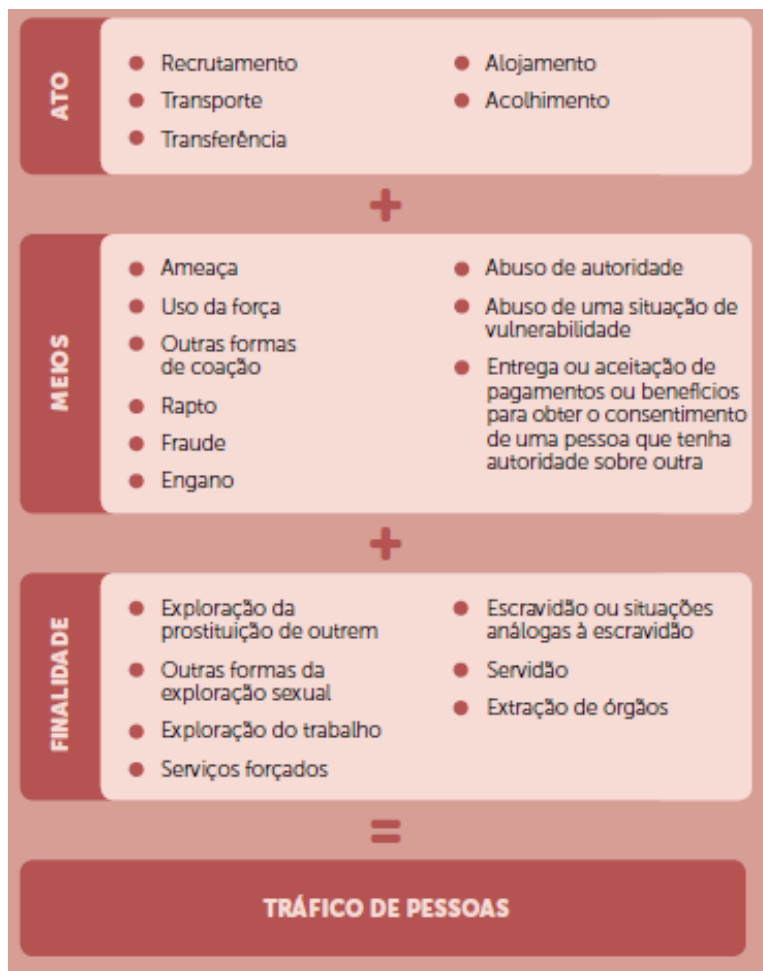
Antes de focar a discussão sobre o tráfico de crianças e adolescentes, é importante compreender o conceito de Tráfico de Pessoas. Segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (...).

A definição de tráfico de pessoas, segundo o Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário desde 2004, considera o percurso (“recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas,”), a forma de convencimento (“recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra”) e a finalidade do fenômeno (“para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas

de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

### Matriz do Conceito de Tráfico de Pessoas



63

<sup>63</sup>Fonte: TERESI, Verônica Maria. Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil / Verônica Maria Teresi, Claire Healy. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012

## 6. MARCO LEGAL DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

### Lei nº 13.344, de 6/10/ 2016.

Membro das Nações Unidas e signatário de diversos protocolos e tratados internacionais, tal como o mencionado Protocolo de Palermo, o Brasil recentemente aprovou uma lei geral de tráfico de pessoas.

A nova lei é fruto de um longo processo de debates de instituições governamentais e de grande reivindicação e participação da sociedade civil organizada. A nova lei aproxima a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo e imprime um novo ciclo do enfretamento desse crime.

O tráfico de pessoas passa a ser tipificado no CPB em vigor, como crime contra a liberdade pessoal, acoplado ao Art. 149 (que trata da redução da condição análoga à de escravo), designado como: Artigo 149-A. Dotado da seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - **o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;**

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

A principal mudança ocasionada pela nova Lei Geral do Tráfico de Pessoas está na ampliação das finalidades do crime, para além da exploração sexual. Superando a redação dos artigos 231 e 231A do CPB que tratavam dessa matéria. Passam a ser tipificadas outras formas de exploração (remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal).

Essa nova lei representa um avanço no enfretamento desse crime que passará a ser reprimido de forma holística contemplando às múltiplas realidades encontradas no Brasil.

Além disso, o novo marco legal não altera apenas o Código Penal, ele confere status de lei a uma série de ações tridimensionais, que visam a garantida da proteção integral das vítimas:



## Tripé do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil

- Prevenção
- Repressão
- Proteção e Assistência às Vítimas Diretas e Indiretas

As ações previstas na nova lei estão em consonância com aquelas desenvolvidas, no âmbito do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, sob a responsabilidade de execução por 17 Ministérios (atualmente 12), e colaboradores de outras instituições governamentais e da sociedade civil (Decreto nº 7.901 de 04 de fevereiro de 2013).

Essa nova institucionalidade, promovida pela nova lei do tráfico de pessoas, assenta o seu enfrentamento como uma política de Estado e não mais discricionária de governos.

A nova lei prevê que sejam desenvolvidas ações que busquem a garantia de direitos das vítimas diretas e indiretas do tráfico de pessoas:

Vítimas diretas: são aquelas que sofrem diretamente a violência decorrente da exploração do aliciador ou recrutador. São aquelas que acabam tendo todos os efeitos físicos e psicológicos resultantes da situação de ser traficada.

Vítimas indiretas: são pessoas próximas à vítima que acabam sofrendo as consequências do tráfico de pessoas. Muitas vezes acabam sendo ameaçados pelas redes criminosas, ou até mesmo sofrendo represálias. Geralmente as vítimas indiretas ou ocultas, como são chamadas, são pessoas da família ou da rede social próxima da vítima direta.<sup>64</sup>

---

<sup>64</sup> TERESI, Verônica Maria. Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil / Verônica Maria Teresi, Claire Healy. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

### ➤ Ações para prevenção

O novo marco legal do tráfico de pessoas compreende que as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas devem ser organizadas de forma intersetorial e interdisciplinar:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

### ➤ Ações para a repressão

Um destaque nas ações de repressão está na previsão da formação de equipes conjuntas para proferir investigações sobre esse crime:

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

## ➤ Ações para proteção e assistência às vítimas

O Sistema de Garantia de Direitos deve buscar a garantia dos direitos assegurados no Protocolo de Palermo para as pessoas em situação de tráfico. Diversas ações devem ser desenvolvidas nesse sentido. Como, por exemplo, a construção de Casas de Passagens e /ou adequação dos serviços para receber esses casos.

As ações de proteção e assistência às vítimas, da nova lei, estabelecem uma série de procedimentos que devem ser garantidos às vítimas diretas e indiretas.

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

- I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;
- II - acolhimento e abrigo provisório;
- III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status:
- IV - preservação da intimidade e da identidade;
- V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;
- VI - atendimento humanizado;
- VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

A atenção às vítimas compreende: a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

A assistência à saúde deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

### **ATENÇÃO: SOBRE DESLOCAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO TERRITÓRIO NACIONAL**

O ECA, Título III - Da Prevenção, capítulo II, Seção III – Da autorização para viajar, artigos 83 a 85., ao tratar sobre deslocamento de criança e adolescente, estabelece que a autorização judicial é dispensável quando a criança e o adolescente estiverem acompanhados de ambos os pais ou pelos responsáveis; ou se viajarem na companhia de um dos pais, desde que autorizados expressamente pelo outro por meio de documento com firma reconhecida. Crianças de até 12 anos incompletos, em viagens nacionais desacompanhadas, devem apresentar autorização judicial para embarcar e estiverem acompanhadas por qualquer pessoa que não sejam os pais (mesmo parentes) devem apresentar o original da certidão de nascimento onde se reconheça o parentesco. Adolescentes de 12 a 18 anos desacompanhados precisam apresentar a certidão de nascimento original. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança e adolescente nascido em território nacional poderá sair do País, sob a responsabilidade de estrangeiros residentes ou domiciliados no exterior. Essa proibição visa proteger a criança e o adolescente de adoções ilegais e do próprio tráfico de pessoas.

## Algumas Finalidades do Tráfico de Pessoas que comumente envolvem crianças e adolescentes

### EXPLORAÇÃO SEXUAL



Imagem: reprodução filme Anjos do Sol.

Segundo dados da OIT, ocorrem no Brasil, por ano, cerca de 100 mil casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Mas menos de 20% desses casos chegam ao conhecimento das pessoas encarregadas de tomar providências<sup>65</sup>.

---

<sup>65</sup> Adaptado de: Turminha do MPF; Exploração e abuso sexual: um grande desafio. Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/exploracao-e-abuso-sexual-um-grande-desafio>>

**Abuso Sexual:** Pode ser dentro ou fora da família. Acontece quando o corpo de uma criança ou adolescente é usado para a satisfação sexual de um adulto, com ou sem o uso da violência física. Desnudar, tocar, acariciar as partes íntimas, levar a criança a assistir ou participar de práticas sexuais de qualquer natureza também constituem características desse tipo de crime.

**Exploração sexual:** É o uso de crianças e adolescentes em atividades sexuais remuneradas (ou seja, em troca de dinheiro). Alguns exemplos são a exploração no comércio do sexo, a pornografia infantil e a exibição em espetáculos sexuais públicos ou privados. Nesse tipo de violação aos direitos infanto-juvenis, o menino ou menina explorado passa a ser tratado como um objeto sexual ou mercadoria. Assim, ficam sujeitos a diferentes formas de violência, como o trabalho forçado. Em outras palavras, a exploração ocorre quando a criança ou adolescente vende seu corpo porque foi induzida a essa prática, seja pela situação de pobreza absoluta, pelo abuso sexual familiar ou pelo estímulo ao consumo.

**VOCÊ SABIA?**

Não é correto falar "prostituição infantil", pois "prostituição" remete a ideia de consentimento, o que não ocorre quando meninos e meninas estão envolvidos em um ato sexual ou pornográfico.

O adequado é usar o termo "exploração sexual infanto-juvenil"

#FAMILIAESBASTA

## EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO NARCOTRÁFICO



Imagem: Reprodução filme Cidade de Deus.

Uma das piores formas de trabalho infantil e finalidade do tráfico de pessoas é a utilização de meninos e meninas pelo narcotráfico, especialmente no plantio, no transporte e comercialização de drogas. Esta questão tem sido alvo preocupação da ONU e suas agências estão trabalhando, em todo o mundo, para que políticas de proteção à infância e adolescência em situações de exploração por grupos de narcotraficantes.

## MENINOS E MENINAS SOLDADOS <sup>66</sup>



Imagem: Reprodução filme Beasts of no Nation

A exploração de meninos e meninas como soldados pode ser classificada como uma modalidade de tráfico pessoas, que envolve o recrutamento ilegal ou a utilização de crianças e adolescentes- por meio da força, fraude, coerção ou falsas promessas, como combatentes ou para exploração laboral ou sexual, por forças armadas. Perpetradores podem estar nas forças governamentais, organizações paramilitares ou grupos rebeldes. Muitas crianças e adolescentes são sequestradas e usadas como combatentes. Outras são aliciadas para trabalharem como carregadores, cozinheiros, guardas, funcionários, mensageiros, traficantes de drogas, entre outras funções. Ambas as crianças-soldados são frequentemente abusadas sexualmente e estão em alto risco de contraírem doenças sexualmente transmissíveis e suscetíveis a outros danos físicos e psicológicos.

---

<sup>66</sup> Traduzido e adaptado. UNIDADE STATES DEPARTAMENTO OF STATE. What is trafficking in persons?. Disponível em: [www.state.gov/j/tip/rls/fs/2012/194732.htm](http://www.state.gov/j/tip/rls/fs/2012/194732.htm). Acesso em: 14/04/2016.



## CASAMENTO FORÇADO<sup>67</sup>



Imagem: Reprodução- Campanha da Ong Norueguesa " Theasbryllup".<sup>68</sup>

O casamento forçado é uma prática em que uma união matrimonial ocorre sem o consentimento livre dos indivíduos que se casam, onde a pressão ou abuso são usados para forçar um, ou ambos parceiros, a se casarem.

Um casamento forçado pode acontecer com pessoas adultas, adolescentes e até crianças. Segundo a ONU (2012)<sup>69</sup>, anualmente cerca de 10 milhões de meninas são obrigadas a se casarem, antes de completar 18 anos de idade. No mais terrível destes casos, as crianças, como meninas de oito anos de idade, estão sendo forçadas a contraírem matrimônio com homens que podem ser três ou quatro vezes mais velhos.

---

<sup>67</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Casamento infantil forçado é realidade análoga à escravidão em todo o mundo, alertam Especialistas em Direitos Humanos da ONU. 11/10/2012. Disponível em: <https://nacoesunidas.org>. Acesso em: 13/03/2016.

<sup>68</sup> Acesse <<http://theasbryllup.blogg.no>>

<sup>69</sup> Idem.

## 6. ESTUDO DE CASO 2

### Mendicância Infantil em Foz do Iguaçu

Em Foz do Iguaçu se percebe um panorama complicado em relação a crianças e adolescentes vindos do Paraguai para trabalhar nas ruas, em situação de mendicância. As autoridades locais se deparam com um alto número de menores paraguaios no bairro próximo à Ponte da Amizade, e também no centro da cidade. Estes jovens atravessam a fronteira entre Brasil e Paraguai sem passarem pela vistoria, entrando no país sem documentos, seja a pé ou em uma vã organizada para distribuí-los pelos pontos de semáforo de Foz do Iguaçu.

Com o aumento notável de crianças e adolescentes imigrantes ilegais nas ruas da cidade, as autoridades locais se encontram com uma grande dificuldade de gerar um fluxo efetivo para paliar a situação. Esta realidade demanda muito do Conselho Tutelar, do Juizado de Menores, da Polícia local, da Secretaria de Assistência Social e da Casa do Migrante, além de outras instituições envolvidas.

Prova-se necessário um maior contato com o Consulado Paraguaio no Brasil e com a polícia paraguaia, assim como das instituições de proteção ao menor do país vizinho. Essa comunicação ainda é escassa e dificulta a devolução eficaz destas crianças, que mesmo quando levadas de volta a seu país retornam a Foz do Iguaçu, apoiadas por familiares e vizinhos que sustentam a cultura local de mendicância.

Ao retornarem ao Paraguai com o dinheiro arrecadado, estes meninos e meninas conseguem colaborar com o sustento da família. Observa-se que a desigualdade de oportunidades entre Brasil e Paraguai fomenta este trânsito local, já que muitos dos

menores não estão no colégio ou não encontram empregos em suas cidades, próximas à fronteira.

Deste modo, o trabalho da proteção aos menores no Brasil acaba tendo um fluxo muito maior que o esperado, tendo que lidar com os menores nacionais e também paraguaios, muitos destes vivendo em condições de vulnerabilidade e negligência.

Atualmente, as autoridades de Foz do Iguaçu estão se esforçando a fortalecer os vínculos com as de Ciudad del Este (PY), para estabelecer uma rede organizada e preparada para lidar com a demanda de imigração ilegal de crianças e adolescentes e suas ramificações: mendicância, trabalho escravo e exploração sexual infantil.

Os casos atuais se repetem diariamente, as crianças em semáforos e pontos de ônibus pedem dinheiro ou vendem mercadorias. Ao serem encontradas pela rede de Assistência Social, Policiais ou moradores de Foz do Iguaçu que ligam ao Conselho Tutelar, este órgão se dedica a encontra-las e leva-las de volta a fronteira, para que cruzem de volta para o Paraguai.

Com a pouca comunicação com o Consulado e autoridades da Ciudad del Este, muitas vezes os casos não passam pelo processo burocrático mais acertado: contato com os pais e entrega pela Vara de Infância e Juventude ou Polícia Federal. Esse movimento informal dificulta o mapeamento das crianças e adolescentes, assim como a melhor compreensão das diversas realidades de vulnerabilidade existentes na Tríplice Fronteira.

Até o momento, não existem números específicos quanto ao fluxo de meninos e meninas paraguaios trabalhando ilegalmente com mendicância nas ruas de Foz do Iguaçu. Sabe-se que, em alguns dias, são mais de 20 crianças e adolescentes devolvidos à fronteira, mas a rede ainda não elaborou um gráfico formal com os dados atuais.

# ANEXO

## Nova Lei Geral do Tráfico de Pessoas

# NOVO MARCO LEGAL DO TRÁFICO DE PESSOAS

**Lei nº 13.344 de 6 de outubro 2016.**

Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - estímulo à cooperação internacional;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

## CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

### CAPÍTULO III DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

### CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;



## VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Art. 7º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”

“Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o caput, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 10. O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que

permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.”

Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. ....

.....

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....” (NR)

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

## CAPÍTULO VI

### DAS CAMPANHAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 14. É instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.

Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Revogam-se os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

*Alexandre de Moraes*

*José Serra*

*Ricardo José Magalhães Barros*

*Osmar Terra*

*Grace Maria Fernandes Mendonça*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.10.2016

DIRETRIZES DE ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA  
MIGRAÇÃO NO BRASIL



---

Associação Brasileira de Defesa da Mulher,  
da Infância e da Juventude- Asbrad.  
Rua Vera, 60 – Jd. Santa Mena- Guarulhos/SP. Fone: (11) 24099518  
E-mail: asbradguarulhos@terra.com.br

Visite o nosso site: <http://www.asbrad.com.br/>



